

Autos PIC 94.002.0007273/2015-6

VISTOS

1- Oferece-se denúncia em separado em 112 laudas, todas rubricadas e a última assinada;

2- Requer-se folha de antecedentes e certidões do que nela constar em nome dos denunciados, especialmente daqueles com registro geral da Bahia para fins de análise completa da vida pregressa;

3- Reitera-se que o objeto desta investigação do Ministério Público Estadual não se confunde e não se entrelaça com as investigações levadas a efeito pelo Ministério Público Federal; aliás, foi essa a compreensão do Supremo Tribunal Federal, através de recente decisão da lavra da Excelentíssima Ministra Rosa Weber no processo denominado ação civil originária ACO 2833, que indeferiu a liminar de pedido da defesa do Ex-Presidente da República, de suspensão das investigações do MPE e MPF por não considerar qualquer bis in idem. Apenas para esclarecimentos: o apartamento tríplex resulta de crimes estaduais, enquanto que a reforma, os móveis planejados ali dispostos, tanto na cozinha, área de serviço e demais ambientes do tríplex são fruto de possíveis crimes federais, tanto é que nossa linha de raciocínio desemboca apenas no apartamento e não no que lhe ornamenta. A distinção está absolutamente clara e avalizada pelo Supremo Tribunal Federal. Não há qualquer, terminantemente, qualquer conflito de atribuições entre Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, cada qual com as suas constitucionais atribuições lembrando-se que a investigação desta denúncia é parte de um desdobramento de uma denúncia já oferecida à 5ª. Vara Criminal de São Paulo.

4- Esclarece-se que a competência para julgamento dos crimes destacados nessa denúncia é do r. Juízo Criminal da Capital, uma vez que a denúncia se refere a vários empreendimentos sediados na comarca de São Paulo e apenas um na comarca de Guarujá. Observa-se, ainda, que tanto a BANCOOP, quanto a OAS Empreendimentos S/A possuem domicílio em São Paulo, as assembleias de transferências das seccionais, ora impugnadas, foram realizadas na rua São Bento, em São Paulo, os contratos assinados em São Paulo; enfim, incide na espécie os ditames do artigo 78, II, alínea 'a', do CPP, ou seja, no concurso de jurisdições de mesma categoria preponderará a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações; logo, o foro competente é definitivamente o de São Paulo

5- Requer-se, ainda, a quebra do sigilo fiscal de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA para fins de comprovação da falsidade ideológica citada na denúncia e publicada pelo Instituto Lula na Internet, conforme já demonstrado. Requer-se que a quebra englobe o período referente ao exercício financeiro de 2012, 2013, 2014 e 2015 para verificar as declarações da “cota-parte/unidade autônoma” firmadas pelo Ex-Presidente e que pertence a outro titular;

6- Requer-se o compartilhamento da quebra de sigilo fiscal e bancário da BANCOOP produzido nos autos 0017872-34.2007.8.26.0050, controle judicial 1607/10 da 5ª. Vara Criminal de São Paulo 5ª. Vara Criminal de São Paulo.

7- Requer-se o compartilhamento das provas produzidas na Lava Jato, notadamente aquelas descritas a fls. da denúncia que se referem a crimes estaduais, bem como a remessa de documentação apreendida na BANCOOP e na OAS na 23ª. Fase da lava jato, também autorizada judicialmente e com determinação de compartilhamento. Esclarece-se que já houve troca de ofícios entre Ministério Público Estadual e Federal nesse sentido de compartilhamento, conforme fls. 2421/2422.

8- Arquive-se em relação a CÉSAR ARAÚJO, Presidente da Holding OAS, porque em depoimento ficou patenteado que não atua a frente da empresa, por motivo de saúde. Informou que outorgou uma procuração a pedido de Léo Pinheiro para que ele pudesse efetivar as atividades empresariais. Enfim, informou que Léo Pinheiro seria o ‘presidente de fato’ da HOLDING OAS. Desta forma, inviável responsabilizá-lo. Ressalve-se, contudo, o artigo 18 do CPP;

9- Cumpre consignar que as investigações não se encerraram. Pessoas ainda serão ouvidas e, possivelmente ou não, inseridas na denúncia, dentro do mecanismo do processo penal.

10- Cumpre consignar, ainda, que a investigação terá dois desdobramentos pontuais, a saber: primeiro perquirir em quais condições pessoas ligadas, de qualquer forma, ao Partido dos Trabalhadores foram agraciadas com apartamentos em empreendimentos geridos pela OAS, segundo verificar em quais condições se deram as implantações dos condomínios em construção, especialmente aquele instituído no Jardim Anália Franco;

11- Distribuiremos livremente a presente denúncia porque a fase processual do feito que tramita perante o juízo da 5ª. Vara Criminal está na etapa de prolação de sentença não mais se justificando eventual unificação dos autos

12- Em relação ao batido e surrado questionamento de violação ao Promotor de Justiça Natural, antecipando-nos a eventual argumentação destituída de tecnicidade já rechaçada, até mesmo no Conselho Nacional do Ministério Público, temos que no dia 14 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado, a Procuradoria-Geral de Justiça expediu a portaria número 10.941/2015 autorizando o Dr. Cassio Roberto Conserino, 103º. Promotor de Justiça da Capital, o Dr. Fernando Henrique de Moraes Araújo, 44º Promotor de Justiça Criminal e o Dr. José Reinaldo Guimarães Carneiro, 35º Promotor de Justiça Criminal para, em conjunto, com o Promotor de Justiça Natural officiar nos autos do Procedimento Investigatório Criminal 94.0002.7273/2015-6, em trâmite perante a 2ª. Promotoria de Justiça Criminal da Barra Funda, a partir de 2 de setembro de 2015, conforme protocolado número 125.813/15. Certo, ainda, que o Promotor de Justiça Natural seria o Dr. José Carlos Guillem Blat, que foi autorizado pela Procuradoria-Geral de Justiça a officiar nos autos da 5ª. Vara Criminal de São Paulo, do qual, aliás, é o responsável pela denúncia.

13- Requereremos que Vossa Excelência se valha das diretrizes do artigo 208 do CPP, já que o caso é complexo e envolve a oitiva de várias testemunhas; portanto, em caso de superação do número legal pede-se em homenagem ao princípio da verdade real dos fatos que as pessoas sejam ouvidas como testemunha do juízo;

14- Igualmente com supedâneo no artigo 231 do CPP nos reservaremos ao direito de apresentar mais documentos para elucidação fática;

15- Requer-se, desde já, perícia e nos termos do artigo 159, parágrafo 3º, do CPP indicaremos, oportunamente, assistente técnico;

16- Requer-se a aplicação da Lei 9.430/96, notadamente artigo 42 e parágrafos;

17- Em relação a petição de fls. 7193/7198 verifica-se a sua insubsistência de razão em relação a dupla investigação. Está

bem claro que essa denúncia se relaciona com fatos diferentes e diversos da denúncia oferecida à 5ª. Vara Criminal de São Paulo. Reiteramos, portanto, nossos exaustivos argumentos. Quanto as documentações de fls. 7205/7209 eventuais providências, se o caso exigir, serão tomadas em esfera autônoma.

18- Requer-se:

a) decreto de PRISÃO PREVENTIVA DOS DENUNCIADOS:

a) JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO (LÉO PINHEIRO);

b) FÁBIO HORI YONAMINE;

c) ROBERTO MOREIRA FERREIRA;

d) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA;

e) JOÃO VACCARI NETO;

f) ANA MARIA ÉRNICA E VAGNER DE CASTRO.

19 - A prisão preventiva está disciplinada no artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, que dispõe:

">...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente," (grifo nosso).

20 - E também no artigo 312 e seguintes, do Código de Processo Penal, conforme abaixo transcritos:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (grifo nosso).

21 - Importante a lição de Espínola Filho¹²³ a respeito das hipóteses que justificam o deferimento da prisão preventiva:

“Com a tríplice finalidade de assegurar, à Justiça, que se conserve, à sua disposição, acessível, no distrito da culpa, o indicado como responsável por uma infração penal; de evitar as manobras, de que possa lançar mão, para estorvar a produção regular da prova; de garantir a sociedade contra o prosseguimento da atividade delituosa do agente: a prisão preventiva é uma medida de força, em sacrifício da liberdade individual, reclamada pelo interesse social de apurar perfeito e completamente as violações da lei penal, sujeitando à correção os seus autores.

>...]

À medida que mais fortes se apresentam as conquistas da prova, dando a segurança da realidade da infração, evidenciada, documentada, na sua materialidade, e desde que seja possível apontar, por indícios sérios, a autoria, sem probabilidade de erro, é justificado, perfeitamente, autorizar os interesses da justiça a se precaverem contra os riscos do desaparecimento do inculcado, contra a sua ação procurando inutilizar os elementos de prova materiais, ou buscando, pela intimidação, pela influência pessoal ou pelo suborno, neutralizar ou modificar a contribuição de testemunhas e informantes, ou de peritos.” (grifo nosso).

22 - Tal como assentado pelo Min. Celso de Mello no julgamento do HC nº 80.719/SP, 2ª Turma:

“A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade.

A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se

¹²³ FILHO, Eduardo Espínola. Atualizado por José Geraldo da Silva e Wilson Lavorenti. Vol. III, São Paulo: Bookseller, 2000, p. 435-436.

refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do rpu.”

23 - Portanto, somente hipóteses excepcionais podem justificar, atualmente, o decreto de prisão preventiva, que se restringe a casos em que exista a finalidade acautelatória processual.

24 - E há casos excepcionais, bem o caso dos autos, que a prisão preventiva se justifica com base em elementos concretos que indiquem que os envolvidos integram organização criminosa.

25 - Nesse sentido, novamente é a decisão do i. Min. Celso de Mello no julgamento do HC n. 128.727, 2ª Turma (julgado em 24/11/15):

- Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - alpm de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem p~blica e frustrará a aplicação da lei penal.

PACIENTE UE INTEGRA ORGANI A O CRIMINOSA - SEGREGA O CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

- A jurisprudência desta Suprema Corte, em situações semelhantes à dos presentes autos, já se firmou no sentido de que se reveste de fundamentação idônea a prisão cautelar decretada contra oss veis inte antes de o ani aç es c i inosas. Precedentes.

[...]

Cabe registrar que, não obstante o caráter extraordinário de que se reveste, a prisão cautelar pode efetivar-se, desde que o ato judicial que a formalize tenha fundamentação substancial, apoiando-se em elementos concretos e reais que se ajustem aos requisitos abstratos - juridicamente definidos em sede legal - autorizadores da decretação dessa modalidade de tutela cautelar penal (RTJ 134/798, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO).

e por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento sobre a matpria (RTJ 64/77, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI), tem acentuado, na linha de autorizado magistprio doutrinário (JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código de Processo

Penal Interpretado”, p. 688, 7a ed., 2000, Atlas; PAULO L CIO NOGUEIRA, “Curso Completo de Processo Penal”, p. 250, item n. 3, 9a ed., 1995, Saraiva; VICENTE GRECO FILHO, “Manual de Processo Penal”, p. 274/278, 4a ed., 1997, Saraiva), que, uma vez comprovada a materialidade dos fatos delituosos e constatada a existência de indícios de autoria - e desde que concretamente ocorrente qualquer das situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal -, torna-se legítima, em casos de necessidade, a decretação, pelo Poder Judiciário, dessa especial modalidade de prisão cautelar.

inquestionável, portanto, que a prisão cautelar - qualquer que seja a modalidade autorizada pelo ordenamento positivo (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente da decisão de pronúncia e prisão resultante de sentença penal condenatória recorrível) - não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência (RTJ 133/280 - RTJ 138/216 - RTJ 142/855 - RTJ 142/878 - RTJ 148/429 - HC 68.726/DF, Rel. Min. NEVES DA SILVA, v.g.)” (grifo nosso).

26 - Exatamente a situação da presente investigação criminal que ora se judicializa, consoante será adiante demonstrado, a justificar o decreto de prisão preventiva em desfavor dos denunciados JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO (LÉO PINHEIRO); FÁBIO HORI YONAMINE, ROBERTO MOREIRA FERREIRA, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA E VAGNER DE CASTRO.

II - PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA

27 - Aury Lopes Junior¹²⁴ esclarece que para a decretação de uma prisão cautelar é necessária a existência de *fumus commissi delicti*:

Logo o correto é afirmar que o requisito para a decretação de uma prisão cautelar é a existência do *fumus commissi delicti*, enquanto probabilidade da ocorrência de um delito, ou mais especificamente, na sistemática do CPP, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

¹²⁴ LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional, volume II. 3.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 55-56.

28 - Em relação ao segundo pressuposto, o mesmo autor esclarece que trata-se do periculum in libertatis:

O perigo não brota do lapso temporal entre o provimento cautelar e o definitivo. Não é o tempo que leva ao perecimento do objeto.

O risco no processo penal decorre da situação de liberdade do sujeito passivo. Basta afastar a conceituação puramente civilista para ver que o periculum in mora no processo penal assume o caráter de perigo ao normal desenvolvimento do processo.¹²⁵

29 - Nucci¹²⁶ esclarece quais os requisitos para a decretação da prisão preventiva:

São sempre, no mínimo três: prova da existência do crime (materialidade) + indício suficiente de autoria + uma das situações descritas no art. 312 do CPP, a saber: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; d) garantia de aplicação da lei penal.

A prova da existência do crime é a certeza de que ocorreu uma infração penal, não se podendo determinar o recolhimento cautelar de uma pessoa, presumidamente inocente, quando há séria dúvida quanto à própria existência de evento típico.

[...]

O indício suficiente de autoria é a suspeita fundada de que o indiciado ou réu é o autor da infração penal. Não é exigida prova plena da culpa, pois isso é inviável num juízo meramente cautelar, feito, como regra, muito antes do julgamento de mérito.

30 - E como se verá, todos os requisitos ou pressupostos se encontram presentes no caso dos autos, a justificar o pedido e o decreto de prisão preventiva de parte dos denunciados, consoante será devidamente esclarecido.

III - DOS FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DOS DENUNCIADOS JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (LÉO PINHEIRO), VAGNER DE CASTRO,

¹²⁵ Idem, p. 55-56.

¹²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal, 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 552.

ANA MARIA ÉRNICA, FÁBIO HORI YONAMINE, JOÃO VACCARI NETO, ROBERTO MOREIRA FERREIRA E LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

31 - Conforme exaustiva descrição contida na denúncia, há indícios suficientes de autoria e prova de materialidade delitiva do envolvimento dos denunciados JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (LÉO PINHEIRO), FÁBIO HORI YONAMINE, VAGNER DE CASTRO, ANA MARIA ÉRNICA e JOÃO VACCARI NETO em crimes de falsidade ideológica, estelionato, disposição de coisa alheia como própria, a justificar o decreto de prisão preventiva contra todos, consoante abaixo explicitado.

32 - A VAGNER DE CASTRO são imputados:

a) crimes de falsidade ideológica em relação a fatos praticados nos dias: 28 de janeiro de 2013 (empreendimento Casa Verde); no dia 25 de julho de 2011 (Do empreendimento Liberty Boulevard); no dia 27 de outubro de 2009 (empreendimento Mar Cantábrico, atualmente SOLARIS); em 16 de dezembro de 2009 (em relação ao empreendimento Ilhas D'Itália); no dia 18 de outubro de 2011, omitiu em documento particular denominado ata de assembleia seccional - condomínio Colina Park, com o propósito de burlar a Lei das Cooperativas, declaração que dele devia constar; no dia 14 de abril de 2009, com o propósito de burlar a Lei das Cooperativas, omitiu em documento particular denominado ata de assembleia seccional - Altos do Butantã - declaração que dele devia constar;

b) crimes de estelionato praticados, a partir de janeiro de 2013, contra a vítima Vivian Ortega de Freitas e contra a vítima André Paulo Machado; em 28 de janeiro de 2013 contra

a vítima Roberto Yoshiaki Inamura; em 30 de novembro de 2013 contra a vítima Tania Regina Gofredo; em 30 de novembro de 2013, contra a vítima Francisca Assunção Alves da Costa Cabrel; em 07 de novembro de 2013 contra a vítima José Carlos Rovida; a partir de janeiro de 2013 contra a vítima Sandra Rosa Gomes dos Santos; em 30 de outubro de 2013 contra a vítima Marcos Vinícius da Silva; a partir de janeiro de 2013 contra a vítima Iraci Gomes de Almeida; no dia 27 de outubro de 2009, em prejuízo dos cooperados da empreendimento Mar Cantábrico; em 19 de outubro de 2009, contra a vítima Eliana Vaz de Lima; no dia 24 de novembro de 2009 contra a vítima Celso Marques de Oliveira; no dia 23 de novembro de 2009 contra a vítima Marcos Martins da Cunha; em 16 de dezembro de 2009, contra os cooperados da seccional Ilhas d'Itália; no dia 26 de janeiro de 2010 contra a vítima Sandra de Melo Mariano; a partir de dezembro de 2009 contra a vítima Maria de Jesus Sá Abib; a partir de dezembro de 2009 contra as vítimas Valquíria Vieira Ribeiro, Vandete Diniz Catib Vicaria, Carla Trigueirinho Migliari, Oswaldo Martins Gonçalves, Paulo José Machado da Costa; no dia 2 de março de 2010 contra a vítima Marcia Regina Bover; no dia 16 de janeiro de 2010 contra a vítima Vandete dos Santos Diniz; no dia 09 de fevereiro de 2010 contra a vítima Oswaldo Martins Gonçalves; no dia 23 de abril de 2010 contra a vítima Márcia Cristina Didário; no dia 23 de abril de 2010 contra a vítima Paulo José Machado da Costa; no dia 16 de dezembro de 2009 contra os cooperados da seccional Ilhas d'Itália; no dia 14 de abril de 2009 contra os cooperados da seccional Altos do Butantã; em 14 de abril de 2009 e 22 de julho de 2009 contra a vítima Sérgio de Lima Paganim; em 14 de abril de 2009 contra a vítima Eduardo Fernandes Gonçalves; em 16 de maio de 2009 contra a vítima Marlene Fernandes; em 25 de julho de 2009 contra a vítima Juliana Stefanini; em 14 de abril

de 2009 e 15 de agosto de 2009 contra a vítima Roberto Batista Rodrigues da Silva; em 8 de agosto de 2009 contra a vítima Willians de Jesus Pereira; em 15 de agosto de 2008 e 21 de julho de 2009 contra a vítima Aparecida Mitiko Komatu; em 14 de abril de 2009 contra a vítima Natália Corcione Miguel; em 17 de julho de 2009 contra a vítima Marlene Pessin Lopes da Silva; no ano de 2009 contra a vítima Viviane Fernandes; em 20 de junho de 2009 contra a vítima Eunice Tereza Peres; em 04 de julho de 2009 contra a vítima Robson Gonçalves da Silva; em 13 de abril de 2009 contra a vítima Alexandre Erdei Szillagy; em 26 de agosto de 2009 contra a vítima José Carlos Pinto Teixeira; no ano de 2009 contra a vítima Rogério Trava Airoldi; no período referente a transmissão dos empreendimentos da BANCOOP à OAS Empreendimentos S/A contra os 2333 responsáveis pelas unidades autônomas dos residenciais Guarapiranga (222), Guadalupe (364), Altos do Butantã (408), Ilhas d'Itália (255), Mar Cantábrico/Solaris (112), Casa Verde (336), Liberty Boulevard (288), Colina Park (108) e Vilas da Penha (240);

c) crimes de disposição de coisa alheia como própria praticado a partir de dezembro de 2009, consistente na venda da unidade 63, do edifício Sardenha situado no residencial Ilhas d'Itália da vítima Cláudio Martins Cabrera;

d) crime contra a economia popular praticado no dia 31 de maio de 2011, por intermédio da AV 12 (prenotação 288.959, de 6 de maio de 2011), com a promoção na incorporação afirmação falsa sobre a construção do condomínio A'bsoluto;

e) crime de quadrilha - no período havido entre 2009 - início das transferências das seccionais até janeiro de 2015 - com

JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, “Lpo Pinheiro, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, FÁBIO HORI YONAMINE, ROBERTO MOREIRA FERREIRA, JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA, integrantes, respectivamente, do núcleo OAS e do núcleo BANCOOP, para o fim de cometer crimes.

33 - A ANA MARIA ÉRNICA são imputados:

a) crimes de falsidade ideológica em relação a fatos praticados nos dias: 28 de janeiro de 2013 (empreendimento Casa Verde); no dia 25 de julho de 2011 (Do empreendimento Liberty Boulevard); no dia 27 de outubro de 2009 (empreendimento Mar Cantábrico, atualmente SOLARIS); em 16 de dezembro de 2009 (em relação ao empreendimento Ilhas D'Itália); no dia 14 de abril de 2009, com o propósito de burlar a Lei das Cooperativas, omitiu em documento particular denominado ata de assembleia seccional - Altos do Butantã - declaração que dele devia constar;

b) crimes de estelionato praticados, a partir de janeiro de 2013, contra a vítima Vivian Ortega de Freitas e contra a vítima André Paulo Machado; em 28 de janeiro de 2013 contra a vítima Roberto Yoshiaki Inamura; em 30 de novembro de 2013 contra a vítima Tania Regina Gofredo; em 30 de novembro de 2013, contra a vítima Francisca Assunção Alves da Costa Cabrel; em 07 de novembro de 2013 contra a vítima José Carlos Rovida; a partir de janeiro de 2013 contra

a vítima Sandra Rosa Gomes dos Santos; em 30 de outubro de 2013 contra a vítima Marcos Vinícius da Silva; a partir de janeiro de 2013 contra a vítima Iraci Gomes de Almeida; no dia 27 de outubro de 2009, em prejuízo dos cooperados da empreendimento Mar Cantábrico; entre setembro de 2009 a setembro de 2013 contra a vítima Walter Didário Júnior; em 19 de outubro de 2009, contra a vítima Eliana Vaz de Lima; no dia 24 de novembro de 2009 contra a vítima Celso Marques de Oliveira; no dia 23 de novembro de 2009 contra a vítima Marcos Martins da Cunha; em 16 de dezembro de 2009, contra os cooperados da seccional Ilhas d'Itália; no dia 26 de janeiro de 2010 contra a vítima Sandra de Melo Mariano; a partir de dezembro de 2009 contra a vítima Maria de Jesus Sá Abib; a partir de dezembro de 2009 contra as vítimas Valquíria Vieira Ribeiro, Vandete Diniz Catib Vicaria, Carla Trigueirinho Migliari, Oswaldo Martins Gonçalves, Paulo José Machado da Costa; no dia 2 de março de 2010 contra a vítima Marcia Regina Bover; no dia 16 de janeiro de 2010 contra a vítima Vandete dos Santos Diniz; no dia 09 de fevereiro de 2010 contra a vítima Oswaldo Martins Gonçalves; no dia 23 de abril de 2010 contra a vítima Márcia Cristina Didário; no dia 23 de abril de 2010 contra a vítima Paulo José Machado da Costa; no dia 16 de dezembro de 2009 contra os cooperados da seccional Ilhas d'Itália; no dia 14 de abril de 2009 contra os cooperados da seccional Altos do Butantã; em 14 de abril de 2009 e 22 de julho de 2009 contra a vítima

Sérgio de Lima Paganim; em 14 de abril de 2009 contra a vítima Eduardo Fernandes Gonçalves; em 16 de maio de 2009 contra a vítima Marlene Fernandes; em 25 de julho de 2009 contra a vítima Juliana Stefanini; em 14 de abril de 2009 e 15 de agosto de 2009 contra a vítima Roberto Batista Rodrigues da Silva; em 8 de agosto de 2009 contra a vítima Willians de Jesus Pereira; em 15 de agosto de 2008 e 21 de julho de 2009 contra a vítima Aparecida Mitiko Komatu; em 14 de abril de 2009 contra a vítima Natália Corcione Miguel; em 17 de julho de 2009 contra a vítima Marlene Pessin Lopes da Silva; no ano de 2009 contra a vítima Viviane Fernandes; em 20 de junho de 2009 contra a vítima Eunice Tereza Peres; em 04 de julho de 2009 contra a vítima Robson Gonçalves da Silva; em 13 de abril de 2009 contra a vítima Alexandre Erdei Szillagyi; em 26 de agosto de 2009 contra a vítima José Carlos Pinto Teixeira; no ano de 2009 contra a vítima Rogério Trava Airoidi; no período referente a transmissão dos empreendimentos da BANCOOP à OAS Empreendimentos S/A contra os 2333 responsáveis pelas unidades autônomas dos residenciais Guarapiranga (222), Guadalupe (364), Altos do Butantã (408), Ilhas d'Itália (255), Mar Cantábrico/Solaris (112), Casa Verde (336), Liberty Boulevard (288), Colina Park (108) e Vilas da Penha (240);

c) crimes de disposição de coisa alheia como própria praticado a partir de dezembro de 2009, consistente na venda da unidade 63, do edifício Sardenha situado no residencial Ilhas d' Itália da vítima Cláudio Martins Cabrera;

d) crime contra a economia popular praticado no dia 31 de maio de 2011, por intermédio da AV 12 (prenotação 288.959, de 6 de maio de 2011), com a promoção na incorporação afirmação falsa sobre a construção do condomínio A'bsoluto;

e) crime de quadrilha no período havido entre 2009 - início das transferências das seccionais até janeiro de 2015 - com JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, "Lpo Pinheiro, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, FÁBIO HORI YONAMINE, ROBERTO MOREIRA FERREIRA, JOÃO VACCARI NETO, VAGNER DE CASTRO, integrantes, respectivamente, do núcleo OAS e do núcleo BANCOOP, para o fim de cometer crimes.

34) A JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (LÉO PINHEIRO) são imputados:

a) crimes de falsidade ideológica em relação a fatos praticados nos dias: 28 de janeiro de 2013 (empreendimento Casa Verde); no dia 25 de julho de 2011 (Do empreendimento Liberty Boulevard); no dia 27 de

outubro de 2009 (empreendimento Mar Cantábrico, atualmente SOLARIS); em 16 de dezembro de 2009 (em relação ao empreendimento Ilhas D'Itália); no dia 18 de outubro de 2011, pois omitiu em documento particular denominado ata de assembleia seccional - condomínio Colina Park, com o propósito de burlar a Lei das Cooperativas, declaração que dele devia constar; no dia 14 de abril de 2009, com o propósito de burlar a Lei das Cooperativas, omitiu em documento particular denominado ata de assembleia seccional - Altos do Butantã - declaração que dele devia constar;

- b) crimes de estelionato praticados, a partir de janeiro de 2013, contra a vítima Vivian Ortega de Freitas e contra a vítima André Paulo Machado; em 28 de janeiro de 2013 contra a vítima Roberto Yoshiaki Inamura; em 30 de novembro de 2013 contra a vítima Tania Regina Gofredo; em 30 de novembro de 2013, contra a vítima Francisca Assunção Alves da Costa Cabrel; em 07 de novembro de 2013 contra a vítima José Carlos Rovida; a partir de janeiro de 2013 contra a vítima Sandra Rosa Gomes dos Santos; a partir de janeiro de 2013 contra a vítima Iraci Gomes de Almeida; no dia 27 de fevereiro de 2014, em prejuízo dos cooperados do empreendimento Liberty Boulevard, induzindo-os em erro através do artifício consistente em dar em hipoteca as futuras unidades do bloco 'A' do residencial em questão ao Banco Santander Brasil, inscrito no CNPJ (MF) sob o número 90.400.888/0001-42 como garantia de um financiamento no valor de R\$ 13.060.000,00 (treze

milhões e sessenta mil reais), conforme documento de fls. 2830 referente a matrícula 39.867 do referido imóvel; em prejuízo alheio de 144 ex-cooperados, responsáveis pelas unidades autônomas, induzindo-os em erro, sob a promessa de construção da Torre A no residencial Liberty Boulevard, mediante artifício, não o fizeram gerando o prejuízo global de, aproximadamente, R\$ 10.656.000,00 (dez milhões seiscentos e cinquenta e seis mil reais); no dia 27 de outubro de 2009, em prejuízo dos cooperados da empreendimento Mar Cantábrico; em 16 de dezembro de 2009, contra os cooperados da seccional Ilhas d'Itália; no dia 26 de janeiro de 2010 contra a vítima Sandra de Melo Mariano; a partir de dezembro de 2009 contra a vítima Maria de Jesus Sá Abib; a partir de dezembro de 2009 contra as vítimas Valquíria Vieira Ribeiro, Vandete Diniz Catib Vicaria, Carla Trigueirinho Migliari, Oswaldo Martins Gonçalves, Paulo José Machado da Costa; no dia 16 de dezembro de 2009 contra os cooperados da seccional Ilhas d'Itália; no dia 14 de abril de 2009 contra os cooperados da seccional Altos do Butantã; em 14 de abril de 2009 e 22 de julho de 2009 contra a vítima Sérgio de Lima Paganim; em 14 de abril de 2009 contra a vítima Eduardo Fernandes Gonçalves; em 16 de maio de 2009 contra a vítima Marlene Fernandes; em 25 de julho de 2009 contra a vítima Juliana Stefanini; em 14 de abril de 2009 e 15 de agosto de 2009 contra a vítima Roberto Batista Rodrigues da Silva; em 8 de agosto de 2009 contra a vítima Willians

de Jesus Pereira; em 15 de agosto de 2008 e 21 de julho de 2009 contra a vítima Aparecida Mitiko Komatu; em 14 de abril de 2009 contra a vítima Natália Corcione Miguel; em 17 de julho de 2009 contra a vítima Marlene Pessin Lopes da Silva; no ano de 2009 contra a vítima Viviane Fernandes; em 20 de junho de 2009 contra a vítima Eunice Tereza Peres; em 04 de julho de 2009 contra a vítima Robson Gonçalves da Silva; em 26 de agosto de 2009 contra a vítima José Carlos Pinto Teixeira; no ano de 2009 contra a vítima Rogério Trava Airoldi;

c) crimes de disposição de coisa alheia como própria praticado no dia 8 de maio de 2015, em prejuízo da vítima Luciane Giongo, mantida em erro, mediante artifício, eis que vendeu coisa alheia como própria, ou seja, a sua unidade autônoma de número 64 A, do edifício Salinas, condomínio Solaris, situado na avenida General Monteiro de Barros 638, Astúrias, Guarujá para Manoel Luiz Gonçalves e Mara Fátima Rodrigues Gonçalves, nos termos da certidão do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de fls. 1386/1390, que se refere a escritura pública de venda e compra com cessão de direitos de ocupação; praticado a partir de dezembro de 2009, consistente na venda da unidade 63, do edifício Sardenha situado no residencial Ilhas d' Itália da vítima Cláudio Martins Cabrera;

- d) crime de lavagem de dinheiro praticado no período de 2009/2010, bem como agosto de 2013 até janeiro de 2015, notadamente entre abril e setembro de 2014, promoveu esforços, dentro de critérios de divisão de tarefas e incumbências, a fim de ocultar a propriedade de imóvel 164 A do condomínio Solaris, edifício Salinas, situado a avenida Gabriel Monteiro de Barros 656, Astúrias, Guarujá, em benefício de LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA e MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA, proveniente de infrações penais anteriores.
- e) Crime de quadrilha no período havido entre 2009 - início das transferências das seccionais até janeiro de 2015 - com LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, FÁBIO HORI YONAMINE, ROBERTO MOREIRA FERREIRA, JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA, VAGNER DE CASTRO, integrantes, respectivamente, do núcleo OAS e do núcleo BANCOOP, para o fim de cometer crimes.

35) A ROBERTO MOREIRA FERREIRA são imputados:

- a) crimes de disposição de coisa alheia como própria praticado no dia 8 de maio de 2015, em prejuízo da vítima Luciane Giongo, mantida em erro, mediante artifício, eis que vendeu coisa alheia como própria, ou seja, a sua unidade autônoma de número 64 A, do edifício Salinas, condomínio Solaris, situado na avenida General Monteiro de Barros 638, Astúrias, Guarujá para Manoel Luiz Gonçalves e Mara Fátima Rodrigues Gonçalves, nos termos da certidão do

Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de fls. 1386/1390, que se refere a escritura pública de venda e compra com cessão de direitos de ocupação; praticado a partir de dezembro de 2009, consistente na venda da unidade 63, do edifício Sardenha situado no residencial Ilhas d' Itália da vítima Cláudio Martins Cabrera; em 20 de junho de 2009 contra a vítima Eunice Tereza Peres;

b) crime de falsidade ideológica praticado em 16 de dezembro de 2009 (em relação ao empreendimento Ilhas D'Itália);

c) crime de estelionato praticado em 16 de dezembro de 2009, contra os cooperados da seccional Ilhas d'Itália; no dia 26 de janeiro de 2010 contra a vítima Sandra de Melo Mariano; a partir de dezembro de 2009 contra a vítima Maria de Jesus Sá Abib; a partir de dezembro de 2009 contra as vítimas Valquíria Vieira Ribeiro, Vandete Diniz Catib Vicaria, Carla Trigueirinho Migliari, Oswaldo Martins Gonçalves, Paulo José Machado da Costa; no dia 16 de dezembro de 2009 contra os cooperados da seccional Ilhas d'Itália; no dia 14 de abril de 2009 contra os cooperados da seccional Altos do Butantã; em 14 de abril de 2009 e 22 de julho de 2009 contra a vítima Sérgio de Lima Paganim; em 14 de abril de 2009 contra a vítima Eduardo Fernandes Gonçalves;

em 16 de maio de 2009 contra a vítima Marlene Fernandes; em 25 de julho de 2009 contra a vítima Juliana Stefanini; em 14 de abril de 2009 e 15 de agosto de 2009 contra a vítima Roberto Batista Rodrigues da Silva; em 8 de agosto de 2009 contra a vítima Willians de Jesus Pereira; em 15 de agosto de 2008 e 21 de julho de 2009 contra a vítima Aparecida Mitiko Komatu; em 14 de abril de 2009 contra a vítima Natália Corcione Miguel; em 17 de julho de 2009 contra a vítima Marlene Pessin Lopes da Silva; no ano de 2009 contra a vítima Viviane Fernandes; em 04 de julho de 2009 contra a vítima Robson Gonçalves da Silva; em 26 de agosto de 2009 contra a vítima José Carlos Pinto Teixeira; no ano de 2009 contra a vítima Rogério Trava Airoidi;

d) crime contra a economia popular praticado no dia 31 de maio de 2011, por intermédio da AV 12 (prenotação 288.959, de 6 de maio de 2011), com a promoção na incorporação afirmação falsa sobre a construção do condomínio A'bsoluto;

e) crime de lavagem de dinheiro praticado no período de 2009/2010, bem como agosto de 2013 até janeiro de 2015, notadamente entre abril e setembro de 2014, promoveu esforços, dentro de critérios de divisão de tarefas e incumbências, a fim de ocultar a

propriedade de imóvel 164 A do condomínio Solaris, edifício Salinas, situado a avenida Gabriel Monteiro de Barros 656, Astúrias, Guarujá, em benefício de LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA e MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA, proveniente de infrações penais anteriores.

f) crime de quadrilha, no período havido entre 2009 - início das transferências das seccionais até janeiro de 2015 - JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, “Lpo Pinheiro, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, FÁBIO HORI YONAMINE, JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA, VAGNER DE CASTRO, integrantes, respectivamente, do núcleo OAS e do núcleo BANCOOP, para o fim de cometer crimes.

36) A FABIO HORI YONAMINE são imputados:

a) crimes de falsidade ideológica em relação a fatos praticados nos dias: no dia 25 de julho de 2011 (Do empreendimento Liberty Boulevard); no dia 18 de outubro de 2011, omitiu em documento particular denominado ata de assembleia seccional - condomínio Colina Park, com o propósito de burlar a Lei das Cooperativas, declaração que dele devia constar;

b) crimes de estelionato em relação a fatos praticados no dia 27 de fevereiro de 2014, em prejuízo dos cooperados do

empreendimento Liberty Boulevard, induzindo-os em erro através do artifício consistente em dar em hipoteca as futuras unidades do bloco 'A' do residencial em questão ao Banco Santander Brasil, inscrito no CNPJ (MF) sob o número 90.400.888/0001-42 como garantia de um financiamento no valor de R\$ 13.060.000,00 (treze milhões e sessenta mil reais), conforme documento de fls. 2830 referente a matrícula 39.867 do referido imóvel; em prejuízo alheio de 144 ex-cooperados, responsáveis pelas unidades autônomas, induzindo-os em erro, sob a promessa de construção da Torre A no residencial Liberty Boulevard, mediante artifício, não o fizeram gerando o prejuízo global de, aproximadamente, R\$ 10.656.000,00 (dez milhões seiscentos e cinquenta e seis mil reais);

c) crime de lavagem de dinheiro praticado no período de 2009/2010, bem como agosto de 2013 até janeiro de 2015, notadamente entre abril e setembro de 2014, promoveu esforços, dentro de critérios de divisão de tarefas e incumbências, a fim de ocultar a propriedade de imóvel 164 A do condomínio Solaris, edifício Salinas, situado a avenida Gabriel Monteiro de Barros 656, Astúrias, Guarujá, em benefício de LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA e MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA, proveniente de infrações penais anteriores.

d) crime de quadrilha, no período havido entre 2009 - início das transferências das seccionais até janeiro de 2015 - com JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, "Lpo Pinheiro, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, ROBERTO MOREIRA FERREIRA, JOÃO VACCARI NETO, ANA MARIA ÉRNICA, VAGNER DE

CASTRO, integrantes, respectivamente, do núcleo OAS e do núcleo BANCOOP, para o fim de cometer crimes.

37) A JOÃO VACCARI NETO são imputados:

a) crimes de estelionato praticados no dia 27 de outubro de 2009, contra os cooperados da seccional Mar Cantábrico e demais cooperados da BANCOOP; entre setembro de 2009 a setembro de 2013 contra a vítima Walter Didário Júnior; em 19 de outubro de 2009, contra a vítima Eliana Vaz de Lima; no dia 24 de novembro de 2009 contra a vítima Celso Marques de Oliveira; no dia 23 de novembro de 2009 contra a vítima Marcos Martins da Cunha; em 16 de dezembro de 2009, contra os cooperados da seccional Ilhas d'Itália; no dia 26 de janeiro de 2010 contra a vítima Sandra de Melo Mariano; a partir de dezembro de 2009 contra a vítima Maria de Jesus Sá Abib; a partir de dezembro de 2009 contra as vítimas Valquíria Vieira Ribeiro, Vandete Diniz Catib Vicaria, Carla Trigueirinho Migliari, Oswaldo Martins Gonçalves, Paulo José Machado da Costa; no dia 2 de março de 2010 contra a vítima Marcia Regina Bover; no dia 16 de janeiro de 2010 contra a vítima Vandete dos Santos Diniz; no dia 09 de fevereiro de 2010 contra a vítima Oswaldo Martins Gonçalves; no dia 23 de abril de 2010 contra a vítima Márcia Cristina Didário; no dia 23 de abril de 2010 contra a vítima Paulo José Machado da Costa; no dia 16 de dezembro de 2009

contra os cooperados da seccional Ilhas d'Itália; no dia 14 de abril de 2009 contra os cooperados da seccional Altos do Butantã; em 14 de abril de 2009 e 22 de julho de 2009 contra a vítima Sérgio de Lima Paganim; em 14 de abril de 2009 contra a vítima Eduardo Fernandes Gonçalves; em 16 de maio de 2009 contra a vítima Marlene Fernandes; em 25 de julho de 2009 contra a vítima Juliana Stefanini; em 14 de abril de 2009 e 15 de agosto de 2009 contra a vítima Roberto Batista Rodrigues da Silva; em 8 de agosto de 2009 contra a vítima Willians de Jesus Pereira; em 15 de agosto de 2008 e 21 de julho de 2009 contra a vítima Aparecida Mitiko Komatu; em 14 de abril de 2009 contra a vítima Natália Corcione Miguel; em 17 de julho de 2009 contra a vítima Marlene Pessin Lopes da Silva; no ano de 2009 contra a vítima Viviane Fernandes; em 20 de junho de 2009 contra a vítima Eunice Tereza Peres; em 04 de julho de 2009 contra a vítima Robson Gonçalves da Silva; em 13 de abril de 2009 contra a vítima Alexandre Erdei Szillagyi; em 26 de agosto de 2009 contra a vítima José Carlos Pinto Teixeira; no ano de 2009 contra a vítima Rogério Trava Airoidi; no período referente a transmissão dos empreendimentos da BANCOOP à OAS Empreendimentos S/A contra os 2333 responsáveis pelas unidades autônomas dos residenciais Guarapiranga (222), Guadalupe (364), Altos do Butantã (408), Ilhas d'Itália (255), Mar Cantábrico/Solaris (112), Casa Verde (336), Liberty

Boulevard (288), Colina Park (108) e Vilas da Penha (240);

b) crimes de falsidade ideológica praticado em 16 de dezembro de 2009 (em relação ao empreendimento Ilhas D'Itália); no dia 14 de abril de 2009, com o propósito de burlar a Lei das Cooperativas, omitiu em documento particular denominado ata de assembleia seccional - Altos do Butantã - declaração que dele devia constar;

c) crime de disposição de coisa alheia como própria praticado a partir de dezembro de 2009, consistente na venda da unidade 63, do edifício Sardenha situado no residencial Ilhas d' Itália da vítima Cláudio Martins Cabrera;

d) crime contra a economia popular praticado no dia 31 de maio de 2011, por intermédio da AV 12 (prenotação 288.959, de 6 de maio de 2011), com a promoção na incorporação afirmação falsa sobre a construção do condomínio A'bsoluto;

e) crime de lavagem de dinheiro praticado no período de 2009/2010, bem como agosto de 2013 até janeiro de 2015, notadamente entre abril e setembro de 2014, promoveu esforços, dentro de critérios de divisão de tarefas e incumbências, a fim de ocultar a propriedade de imóvel 164 A do condomínio Solaris,

edifício Salinas, situado a avenida Gabriel Monteiro de Barros 656, Astúrias, Guarujá, em benefício de LUÍZ INÁCIO LULA DA SILVA e MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA, proveniente de infrações penais anteriores.

f) crime de quadrilha, no período havido entre 2009 - início das transferências das seccionais até janeiro de

2015 - com JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, “Lpo Pinheiro, LUIGI PETTI, TELMO TONOLLI, FÁBIO HORI YONAMINE, ROBERTO MOREIRA FERREIRA, ANA MARIA ÉRNICA, VAGNER DE CASTRO, integrantes, respectivamente, do núcleo OAS e do núcleo BANCOOP, para o fim de cometer crimes.

38) Estas as inúmeras imputações criminais que recaem sobre referidos denunciados. De se ver que os crimes de falsidade ideológica, estelionato, disposição de coisa alheia como própria, lavagem de dinheiro são todos apenados com reclusão e com penas superiores a 4 anos, a permitir o decreto de prisão cautelar conforme previsto no artigo 312, do Código de Processo Penal.

39) Mas além do requisito objetivo necessário para o decreto de prisão preventiva, estão ainda presentes no caso concreto o *fumus comissi delicti* (a prova da existência dos crimes descritos de forma exaustiva na denúncia e indícios suficientes de autoria dos diversos delitos) e o *periculum in libertatis*, consistente no grave perigo que os denunciados geram à sociedade caso permaneçam em liberdade.

40) É que os denunciados praticaram inúmeros crimes graves, que geraram prejuízos financeiros vultosos a diversas vítimas, durante alongado período temporal, além de uma organização em quadrilha, o que demonstra que em liberdade poderão continuar delinquindo e prejudicando outras inúmeras vítimas. Presente, portanto, a garantia da ordem pública, consistente na necessidade de se manter a ordem na sociedade.

IV - DA RECENTE CONDENAÇÃO CRIMINAL DE
JOÃO VACCARI NETO NA AÇÃO PENAL N. 5012331-
04.2015.4.04.7000/PR (13ª Vara Federal Criminal de Curitiba)

41) No tocante à condição pessoal do denunciado JOÃO VACCARI NETO necessário esclarecer que já foi condenado pelo mesmo crime que ora se imputa (lavagem de dinheiro) em outro processo-crime em passado recente, perante a Justiça Federal, a tornar ainda mais premente o decreto de prisão preventiva em seu desfavor.

42) Na ação penal n. 501233104.2015.4.04.7000/PR que tramitou perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba - Justiça Federal Seção Judiciária do Paraná - o denunciado JOÃO VACCARI NETO foi condenado em 1º grau, em 21 de setembro de 2015, pelos crimes de corrupção passiva, por uma vez (contratos do Consórcio Interpar), a título de participação, pelo recebimento de parte da vantagem indevida destinada à Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás e que foi acertada com o Diretor Renato Duque em decorrência de seu cargo como Diretor na Petrobrás (art. 317 do CP); e pelo crime de lavagem de dinheiro por vinte e sete vezes, do art. 1º, caput, inciso V, da Lei no 9.613/1998, consistente nos repasses e recebimento, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes do contrato do Consórcio Interpar na forma de doações oficiais registradas ao Partido dos Trabalhadores.

43) Segue a transcrição da parte dispositiva de referida sentença penal em relação ao denunciado JOÃO VACCARI NETO:

“Para os crimes de corrupção passiva: João Vaccari Neto não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática dos crimes corrupção envolveu o recebimento pelo Partido dos Trabalhadores, com intermediação do acusado, de pelo menos R\$ 4.260.000,00 de propinas acertadas com a Diretoria de Serviços e Engenharia da Petrobrás pelo contrato do Consórcio Interpar, o que representa um montante expressivo. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. Mais do que isso a corrupção gerou impacto no processo político democrático, contaminando com recursos criminosos, o que reputo especialmente reprovável. Talvez seja essa, mais do que o enriquecimento ilícito dos agentes públicos, o elemento mais reprovável do esquema criminoso da Petrobrás, a contaminação da esfera política pela influência do crime, com prejuízos ao processo político democrático. A corrupção com pagamento de propina de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos e a afetação do processo político democrático merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Tendo o acerto da vantagem indevida comprado a lealdade de Renato de Souza Duque e de Pedro Barusco que deixaram de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 317, 1º, do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

Considerando a falta de melhores informações sobre a renda e patrimônio de João Vaccari Neto, levo em consideração apenas o declarado por ele no termo de audiência (renda mensal de R\$ 25.000,00 evento 943), motivo pelo qual fixo o dia multa em quatro salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012).

Para os crimes de lavagem: João Vaccari Neto não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A

lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a utilização de recursos criminosos para a realização de doações eleitorais registradas, conferindo a eles uma aparência de lícito de uma maneira bastante inusitada e pelo menos, da parte deste Juízo, até então desconhecida nos precedentes brasileiros sobre o tema. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia considerável de R\$ 4.260.000,00. Mais do que isso a lavagem gerou impacto no processo político democrático, contaminando com recursos criminosos, o que reputo especialmente reprovável. Talvez seja essa, mais do que o enriquecimento ilícito dos agentes públicos, o elemento mais reprovável do esquema criminoso da Petrobrás, a contaminação da esfera política pela influência do crime, com prejuízos ao processo político democrático. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro e seis meses de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, "b", do CP. Elevo, portanto, a pena em seis meses, ficando em cinco anos.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e dez dias multa. Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, pelo menos vinte e sete vezes, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a oito anos e quatro meses de reclusão e cento e oitenta e dois dias multa.

Considerando a falta de melhores informações sobre a renda e patrimônio de João Vaccari Neto, levo em consideração apenas o declarado por ele no termo de audiência (renda mensal de R\$ 25.000,00 evento 943), motivo pelo qual fixo o dia multa em quatro salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2012). Para o crime de associação criminosa: João Vaccari Neto não tem antecedentes criminais informados no processo. Considerando que não se trata de associação criminosa complexa, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são comuns às associações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo legal, de um ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes.

Não há causas de aumento ou de diminuição, sendo esta pena definitiva.

Entende este Juízo que a associação criminosa em questão perdurou pelo menos até a saída de Renato Duque da Diretoria de Serviços da Petrobrás, em abril de 2012, tendo havido pagamento de propina no mês imediatamente anterior.

Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de associação criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a quinze anos e quatro meses de reclusão, que reputo definitivas para João Vaccari Neto. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, 4º, do CP.”

44) Como ensina Nucci¹²⁷:

Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo indiciado ou réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes, associando a isso a crueldade particular com que executou o crime.

45) Não bastasse tal grave registro criminal que o denunciado JOÃO VACCARI NETO possui, e ainda pende contra ele outro feito criminal: ação penal 0017872-34.2007.8.26.0050 que tramita perante a 5ª Vara Criminal do Foro Central Criminal de São Paulo, em fase de memoriais, por crimes absolutamente idênticos aos aqui lhe imputados.

46) Portanto, sua condição pessoal o desfavorece, de modo que a ele deve ser imposta decisão de prisão preventiva porque presentes os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, bem como seus pressupostos.

47) Aliás, o denunciado JOÃO VACCARI NETO continua preso - agora em razão da decisão condenatória de 1º grau - naquele processo crime que tramitou perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, pois teve negados 3 pedidos de

¹²⁷ Ob.cit., p. 554.

liberdade formulados em habeas corpus impetrados (o primeiro negado no TRF, o segundo no STJ e o terceiro no STF, conforme ementas abaixo transcritas:

HABEAS CORPUS Nº 330.231 - PR (2015/0170545-7) - STJ
RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO
ADVOGADO: LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO
IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE: JOAO VACCARI NETO (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO VACCARI NETO, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem ali impetrada, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS.

1. A prisão cautelar é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a

presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.

4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato - como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização - ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa.

5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em

'organização criminosa', em crimes de 'lavagem de capitais' e

'contra o sistema financeiro nacional', todos relacionados com fraudes em processos licitatórios dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rei. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014).

5. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato - como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização - ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa. [...]

6. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada' (RHC 50.924/SP, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014).

7. Ordem de habeas corpus denegada" (e-STJ. 643).

No presente writ, o impetrante pugna pela revogação da medida constritiva de liberdade imposta ao paciente, ao argumento de carência de provas da materialidade e indícios da autoria das condutas a ele imputadas na exordial acusatória, bem como de fundamentação concreta a justificar o decreto prisional, nos moldes do art. 312 do CPP.

Em 02.10.2015, o habeas corpus foi julgado prejudicado, ante a superveniência de sentença condenatória nos autos do processo-crime e por ter o decreto preventivo sido mantido com base em novos fundamentos (e-STJ, fls. 1.468/1480).“

V - DA RECENTE CONDENAÇÃO DE JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (LÉO PINHEIRO)

48) No tocante à condição pessoal do denunciado JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (LÉO PINHEIRO) igualmente necessário esclarecer que já foi condenado pelo mesmo crime que ora se imputa (lavagem de dinheiro) em outro

processo-crime em passado recente, perante a Justiça Federal, a tornar ainda mais premente o decreto de prisão preventiva em seu desfavor.

49) Na Ação penal n. 508337605.2014.4.04.7000/PR que tramitou perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba - Justiça Federal Seção Judiciária do Paraná - o denunciado JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (LÉO PINHEIRO) foi condenado em 1º grau, em 05 de agosto de 2015 (muito embora ainda não transitada em julgado), pelos crimes de corrupção ativa, por duas vezes (contratos da RNEST e contrato da REPAR) pelo pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa, em razão de seu cargo como Diretor na Petrobrás (art. 333 do CP) e por doze crimes de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei no 9.613/1998, consistentes nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos provenientes dos contratos discriminados da OAS na RNEST e na REPAR, através de operações simuladas com as empresas MO Consultoria, Empreiteira Rigidez e RCI Software e pelo crime de pertinência a organização criminosa do art. 2.º da Lei no 12.850/2013.

50) Segue a transcrição da parte dispositiva de referida sentença penal em relação ao denunciado JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (LÉO PINHEIRO):

Para os crimes de corrupção ativa: Josp Adelmário Pinheiro Filho não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o pagamento de R\$ 29.223.961,00 à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás, um valor muito expressivo. Um típico crime de corrupção envolveu pagamento de ceca de dezesseis milhões em propinas. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois o custo da propina foi repassado à Petrobrás, através da cobrança de

preço superior à estimativa, aliás propiciado pela corrupção, com o que a estatal ainda arcou com o prejuízo no valor equivalente. A corrupção com pagamento de propina de dezenas de milhões de reais e tendo por consequência prejuízo equivalente aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. Não entendo, como argumentou o MPF, que o condenado dirigia a ação dos demais executivos, não estando claro de quem era a liderança, de Josp Adelmário ou de Agenor Medeiros.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Paulo Roberto Costa que deixou de tomar qualquer providência contra o cartel e as fraudes à licitação, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 333 do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

Entre os dois crimes de corrupção (REPAR e RNEST), reconheço continuidade delitiva, unificando as penas com a majoração de 1/6, chegando elas a seis anos e seis meses de reclusão e cento e setenta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Josp Adelmário Pinheiro Filho, até recentemente Presidente de uma das maiores empreiteiras do país, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2012).

Para os crimes de lavagem: Josp Adelmário Pinheiro Filho não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de diversas transações subreptícias, simulação de prestação de serviços, contratos e notas fiscais falsas, com o emprego de quatro empresas do Grupo OAS e mais três empresas de fachada. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 41.517.936,25. Mesmo considerando as operações individualmente, os valores são elevados, tendo só uma delas envolvido R\$ 1.749.409,71. A lavagem de grande quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando duas vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

A operação de lavagem, tendo por antecedentes crimes de cartel e de ajuste fraudulento de licitações (art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993), tinha por finalidade propiciar o pagamento de vantagem indevida, ou seja, viabilizar a prática de crime de corrupção, devendo ser reconhecida a agravante do art. 61, II, b, do CP. Observo que, nas circunstâncias do caso, ela não é inerente ao crime de lavagem, já que o dinheiro sujo, proveniente de outros crimes, serviu para executar crime de corrupção. Elevo a pena em seis meses, para cinco anos de reclusão.

Não há atenuantes.

Fixo multa proporcional para a lavagem em duzentos e sessenta dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, doze pelo menos, elevo a pena do crime mais grave em 2/3, chegando ela a oito anos e quatro

meses de reclusão e quatrocentos e trinta e duas dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Josp Adelmário Pinheiro Filho, até recentemente Presidente de uma das maiores empreiteiras do Brasil, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (05/2012).

Para o crime de pertinência à organização criminosa: Josp Adelmário Pinheiro Filho não tem antecedentes registrados no processo. Personalidade, culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Considerando que não se trata de grupo criminoso organizado de tipo mafioso, ou seja, com estrutura rígida e hierarquizada, o que significa menor complexidade, circunstâncias e consequências não devem ser valoradas negativamente. As demais vetoriais, culpabilidade, conduta social, motivos e comportamento das vítimas são neutras. Motivos de lucro são inerentes às organizações criminosas, não cabendo reprovação especial. Fixo pena no mínimo de três anos de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes.

e aplicável a causa de aumento do art. 4º, II, do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Paulo Roberto Costa, cooptado pelo grupo era funcionário público no sentido do art. 327 do CP. Elevo as penas em 1/6 pela causa de aumento, fixando elas em três anos e seis meses anos de reclusão.

Não se pode, por fim, afirmar que Josp Adelmário era a liderança do grupo criminoso como pretende o MPF, ao pretender a aplicação da causa de aumento do art. 2º, 3º, da Lei nº 12.850/2013, não constando, por exemplo, ser ele o líder do cartel.

Fixo multa proporcional para o crime de pertinência à organização criminosa de trinta e cinco dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Josp Adelmário Pinheiro Filho, até recentemente

Presidente de uma das maiores empreiteiras do Brasil, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (03/2014).

Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de pertinência à organização criminosa, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a dezesseis anos e quatro meses de reclusão, que reputo definitivas para Josp Adelmário Pinheiro Filho. Quanto às multas deverão ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime fica, em princípio, condicionada à reparação do dano no termos do art. 33, §4o, do CP.”

51) Portanto, absolutamente necessário o decreto de prisão preventiva do denunciado JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (LÉO PINHEIRO), pois tal qual JOÃO VACCARI NETO, está sendo novamente processado por idêntica infração penal (lavagem de dinheiro), além de outros fatos penais graves, que demonstram a imperiosidade da segregação cautelar ora pleiteada.

52) Não bastasse a comprovação por provas materiais e indícios suficientes de autoria na presente investigação que culmina com o ajuizamento de ação penal contra grupo de criminosos que fez do prejuízo financeiro de inúmeras pessoas (que pouparam com grande dificuldade valores durante toda uma vida) seu meio de vida, e também estão envolvidos na denominada Operação Lavajato, na qual graves fatos relacionados a corrupção e lavagem de dinheiro tem sido levados a julgamento perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

53) Desta feita, necessária a prisão cautelar dos denunciados.

VI - DOS TIPOS PENAIS IMPUTADOS AO EX PRESIDENTE DA REPÚBLICA LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

54) Ao ex Presidente da República e denunciado LUIZ

INÁCIO LULA DA SILVA são imputados:

- a) crime de lavagem de dinheiro, por fato ocorrido no ano de 2015.
- b) crime de falsidade ideológica praticado no ano de 2015, pois fez declaração falsa com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante em seu imposto de renda consignando falsamente a propriedade de uma cota-parte do imóvel 141, que nunca lhe pertenceu; ao contrário, pertencia à ocasião a testemunha Eduardo Bardavira e esposa.

VII - DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DA PROVA DE MATERIALIDADE DOS CRIMES IMPUTADOS AO EX PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DENUNCIADO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

55) Ao passo que milhares de famílias se viram lesadas, despojadas do sonho da casa própria, malgrado regular pagamento, o Ex-Presidente da República e denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA se viu contemplado com um triplex situado de frente para a praia das Astúrias no Município de Guarujá, com direito a outras benesses, tais como: pagamento de reforma integral no imóvel para proporcionar mais bem estar a família, instalação de elevador privativo entre os três andares para evitar utilização das escadas, pagamento integral de móveis planejados na cozinha, área de serviço, dormitórios; enfim, em todos os ambientes da casa com a inserção, outrossim, de eletrodomésticos tudo às custas do denunciado JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO (LÉO PINHEIRO), responsável direto pela OAS Empreendimentos S.A.¹²⁸, segundo a qual para outros ex-cooperados BANCOOP mostrou-se altamente enérgica e arrebatadora de

¹²⁸ Certo, ainda, que essas aquisições são objeto de análise pelo Ministério Público Federal, ~~porque, possivelmente, proveniente de corrupção na Petrobrás.~~

seus direitos.

56) O Ex-Presidente da República, e ora denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA tem a sua conduta implicada no delito de lavagem de dinheiro à medida em que deliberadamente desconsiderou a origem do dinheiro empregado no condomínio Solaris do qual lhe resultou um triplex, sem que despendesse qualquer valor compatível para adquiri-lo, sem que constasse no termo de adesão de 2005 de sua esposa Marisa Letícia, aquela unidade autônoma ou qualquer alusão àquele triplex e não cota como faz questão de pronunciar. Não por outra razão já antevendo a possibilidade de produzir lavagem de dinheiro dolosamente consignou falsidade em seu imposto de renda declarando outro apartamento que não lhe pertencia, no ano de 2015, referente ao exercício financeiro de 2014, conforme noticiado e publicado pelo próprio instituto Lula, conforme imagem a seguir retirada do site <http://www.institutolula.org/documentos-do-guaruja-desmontando-a-farsa>, de 30 de janeiro de 2016:

57) Destaca-se que foi ouvido na fase investigatória o proprietário Renato Moyses, do atual 141 do edifício Salinas e ele, categoricamente, registrou que comprou a unidade autônoma e não cota da OAS Empreendimentos S/A em setembro de 2014 não fazendo qualquer negociação com o Ex-Presidente da República de tal modo que seria inviável que em 2014 o imóvel pertencesse ao Ex-Chefe do Executivo

Federal. A propósito, fez questão de abrir seu sigilo fiscal e mostrar ao Ministério Público a declaração do apartamento, conforme fls. 900/901.

58) Abaixo segue, outrossim, imagem retirada do site referente a sua declaração para concorrer ao segundo mandato:

59) Mais curioso, ainda, quando fazemos um breve cotejo entre o que foi declarado em 2006, ou seja, R\$ 47.695,38 de uma 'participação' inominada com o apresentado pela defesa escrita do Ex-Presidente da República, ora denunciado, e de sua esposa, ora denunciada, no que tange aos supostos pagamentos efetuados à BANCOOP (fls. 6429/6430). Assim é que:

60) Em 2006, segundo documento exibido e também constante dos autos, teria havido a declaração de R\$ 47.695,38; ocorre, entretanto, que um simples cálculo aritmético do 'saldo devedor' oferecido pela denunciada MARISA gera uma incongruência de valores, porque totalizando as parcelas supostamente pagas em 2005 e declaradas em 2006 tem-se o valor de, aproximadamente, R\$ 35.000,00, isto é, quantia aquém da declarada.

61) Enuncia-se que para a caracterização da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa.” Ora, exatamente o que aconteceu! Era possível não receber o triplex! Era possível não receber benesses patrimoniais! Estava em seu poder de conhecimento que, enquanto milhares de famílias ficaram sem seus apartamentos, por inércia da própria OAS, que os preteriu cometendo toda sorte de crime patrimonial em comunhão de esforços com integrantes da BANCOOP intrinsecamente ligados ao Partido dos Trabalhadores - PT, LÉO PINHEIRO dando continuidade ao que foi deliberado pelo núcleo BANCOOP contemplou-lhe com triplex e expendeu esforços coletivos para ocultá-lo.

62) JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (LÉO PINHEIRO), além de ter, singularmente, promovido esforços para entregar ao Ex-Presidente um triplex em empreendimento sob sua responsabilidade direta, não poupou empenho também para presenteá-lo ficando patente a sua responsabilidade na lavagem de dinheiro consubstanciada na ocultação de um triplex.

63) Ademais, a titularidade do imóvel sempre esteve em nome da OAS Empreendimentos S/A o que reforça, ainda, mais, a ocultação da propriedade imóvel. Ele nunca foi comercializado ou exposto à venda, conforme informações de corretores de imóvel que trabalharam no Solaris, assim como informação do zelador José Afonso e da porteira Letícia.

64) A teoria da cegueira deliberada a ele também se aplica, não em relação a lavagem, posto que nesse crime, o seu dolo é direto, mas em relação

aos demais crimes antecedentes de estelionato produzidos por sua equipe e chancelados por uma procuração constante dos autos. Pela referida teoria também chamada Ostrich Instruction haverá uma maior exigência no controle das atividades empresariais, um maior comprometimento, referente em relação às atividades de sua organização empresarial.

65) Antes do advento da Lei 12.683/12, havia a necessidade de prévio rol taxativo, nos termos da Lei 9.613/98 para a configuração do crime de lavagem de capitais. Assim somente a consecução de alguns crimes permitia a posterior lavagem de dinheiro, isto é, aqueles consignados nos incisos do artigo 1º, da Lei 9.613/98. Atualmente, não mais prevalece o rol taxativo. Basta, pois, que se oculte ou dissimule a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de infrações penais. Anote-se, portanto, quaisquer infrações penais, pouco importando a sua gravidade. Obtivemos, portanto, uma legislação de terceira geração.

66) O crime de lavagem de dinheiro é autônomo; por conseguinte, independe do processamento e julgamento dos crimes antecedentes, ou da infração penal antecedente. É, outrossim, considerado de acessoriedade material ou derivado configurado, pois, pela exigência de indícios de crime antecedentes para a caracterização da lavagem de dinheiro; também chamado parasitário. É crime permanente na modalidade ocultar mantendo-se o agente em situação de flagrante enquanto o objeto permanecer clandestino; aliás, nesta modalidade - ocultação - será identicamente tratado ao delito de receptação. É crime de dano, é crime plurissubjetivo, na modalidade ocultar, pois não é possível ocultar bem, direito ou valor, sem o auxílio de terceira pessoa. É crime plurissubsistente porquanto se compõe e se integraliza em vários atos. É crime, ainda, de ação múltipla ou conteúdo variado, pois o tipo penal estabelece mais de uma conduta. É crime de subjetividade difusa onde as vítimas são disseminadas¹²⁹. É crime macrolesivo, pois afeta a regularidade econômica-social, a Administração da Justiça e os interesses sociais de toda sorte, bem como o objeto jurídico da infração penal anterior - no

¹²⁹ No caso em apreço podemos até enumerá-las, identificá-las, posto que são todas as famílias que pagaram por sua unidade habitacional, se submeteram ao aporte da BANCOOP, ao aporte da OAS e mesmo assim não receberam seus imóveis. Mas também são disseminadas no corpo social

caso, os bens patrimoniais das vítimas da BANCOOP e da OAS, bens oriundos de crimes estaduais. E, finalmente, transnacionais dependendo ou não de sua atividade e produção de resultados no exterior.

67) Luiz Régis Prado¹³⁰ explica tais etapas do crime de lavagem de dinheiro e sua forma de execução:

Na conceituação da lavagem de capitais, costuma ser valorada de modo primordial uma das fases desenvolvidas em sua prática. O próprio legislador brasileiro assim o faz ao mencionar a ocultação de bens, direitos e valores. Tais etapas podem se desenvolver de forma separada, simultânea, superposta ou conjunta. O estratagema ou engenharia escolhida vai depender dos mecanismos e necessidades do momento, bem como do eventual agente interposto.

Diante do grande número de variantes existentes na matéria, são sistematizadas três fases ou etapas principais: na primeira - colocação ou inserção (placement) - introduz-se o dinheiro líquido no mercado financeiro (ex: banco, corretora); na segunda - ocultação, encobrimento ou cobertura (layering) -, escamoteia-se sua origem ilícita (ex: paraíso fiscal, superfaturamento) e na terceira - integração conversão ou reciclagem (integration) -, objetiva-se a reintrodução do dinheiro reciclado ou lavado na economia legal (ex: aquisição de bem, empréstimo).

68) A primeira etapa denominada 'placement' está configurada por parte dos representantes da OAS a partir do momento em que obtiveram recursos monetários provenientes de infrações penais antecedentes, notadamente estelionatos. Esse dinheiro ilícito foi empregado na construção do condomínio Solaris, entregue em agosto de 2013, em detrimento da construção de outros empreendimentos, tais como: Colina Park, Liberty Boulevard, Vilas da Penha, entre outros.

¹³⁰ PRADO. Luiz Régis. Direito Penal Econômico. 6.ed., São Paulo: RT, 2014. p. 367-368.

69) Nem se diga que se faz necessário provar que o empreendimento foi construído única e exclusivamente com dinheiro de progênie ilícita, pois a exposição de motivos da Lei 9.613/98 previu justamente essa possibilidade, ou seja, a mescla entre dinheiro limpo e sujo para fins de caracterização do crime de lavagem de dinheiro. Não é outra a inteligência de um dos métodos mais comuns para se lavar dinheiro, ou seja, o COMMINGLING, segundo o qual é a conjugação entre o dinheiro lícito e o dinheiro ilícito com o desiderato de branqueá-lo; enfim, regularizar a quantia monetária ilícita advinda de algum crime antecedente. A propósito, a Convenção de Viena, artigo 5º, item 6º, alínea 'b', da qual o Brasil é subscritor também registra essa situação.

70) A segunda etapa denominada 'layering' também restou absolutamente presente na hipótese.

71) Justifica-se minudentemente a seguir:

72) Apurou-se que JOSÉ ALDEMÁRIO PINHEIRO FILHO, "Lpo Pinheiro", ROBERTO MOREIRA FERREIRA, IGOR PONTES, FÁBIO YONAMINE, Paulo Gordilho, expenderam esforços para contemplar a família do Ex-Presidente da República do Brasil com um triplex no referido condomínio, no edifício Salinas, número 164 A, ocultando a verdadeira propriedade do imóvel mantendo a titularidade de sua empresa no registro imobiliário com o fito de torná-los clandestinos, conforme relação de proprietários de fls. 492 e matrícula 104801 do Registro de Imóveis de Guarujá de fls. 1181/1182 donde se constata que a propriedade do imóvel sempre esteve em nome da OAS, porém a propriedade de fato era cuidadosamente disponibilizada para o casal presidencial.

73) Nessa linha de ocultação promovida pelo núcleo OAS, já em 2011, em informação prestada ao Conselho Superior do Ministério Público afirmou-se que todas as unidades autônomas e não cotas do condomínio Solaris já estavam

vendidas. Por isso que a versão dos denunciados, notadamente a de FÁBIO e ROBERTO de que faziam um “projeto de decoração”, termo politicamente correto utilizado para substituir pela expressão reforma estrutural, e que visavam vender o triplex, razão das ‘benfeitorias’ p quase infantil e bem longínqua da verdade real dos fatos. Apresenta-se o documento:

74) Assim com a colocação de dinheiro ilícito neste empreendimento, e em detrimento de milhares de vítimas da BANCOOP e da própria OAS, sucessora, deixou-se de construir inúmeros empreendimentos imobiliários, deixou-se de realizar o sonho da casa própria a milhares de pessoas; mas, ao reverso, com recursos materiais provenientes de crimes antecedentes de estelionato e congêneres, os denunciados finalizaram a construção dos edifícios do condomínio Solaris e, em agosto de 2013 o condomínio foi apresentado com a contemplação e ocultação criminoso de um triplex para o Ex-Presidente da República, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e esposa MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA, inclusive quem o geriu foi a própria OAS Empreendimentos S/A destoando das demais gerências dos outros empreendimentos, não se furtando até mesmo a registrar a convenção coletiva do condomínio no cartório próprio.

75) Reitera-se que, enquanto milhares de famílias eram literalmente ameaçadas com cobranças extracontratuais, indevidas e que geravam um desequilíbrio financeiro gritante, tanto pela BANCOOP, objeto de denúncia ministerial já

mencionada, e pela OAS, fruto desta investigação, os denunciados Ex-Presidente da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e esposa MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA conseguiram transformar a “participação” declarada perante a Justiça Eleitoral, em seu segundo mandato (fls. 1400)¹³¹ em um apazível triplex com churrasqueira, elevador privativo e piscina a beira da não menos deleitável praia das Astúrias, em Guarujá.

76) A ocultação se mostrou clara à medida em que sempre procuraram disfarçar que a família teria disponibilidade sobre o imóvel. Todas as benesses materiais inseridas naquele triplex foram pagas pela OAS, através do denunciado JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO (LÉO PINHEIRO) para beneficiar a família presidencial. Por meio de ordem de LÉO PINHEIRO, replicada a FÁBIO e, novamente, replicada a ROBERTO MOREIRA, o denunciado IGOR PONTES contratou a empresa TALLENTO CONSTRUTORA LTDA para execução de uma reforma absoluta¹³² no imóvel 164 A, do edifício Salinas, disponibilizado a família “LULA DA SILVA”, que se deu entre abril e setembro de 2014. Realce-se que se tratou de reforma, não atos de decoração. Na referida reforma, a generosa OAS expendeu R\$ 777.189,13 (setecentos e setenta e sete mil cento e oitenta e nove reais e treze centavos) conforme documentação de fls. 1581/1624¹³³ tratando de efetuar as seguintes atividades: demolição de portas, bancadas, piso, parede, escada, piscina, piso externo; manipulação de paredes, vedações e estruturas, pisos e revestimentos, execução de cobertura em estrutura metálica, adequações hidráulicas, elétricas, portas, janelas, caixilhos, elevador privativo, limpeza - caçambas para retirada de entulhos - impermeabilização, equipes, atividades na cozinha, tais como: retirada do azulejo existente, fornecimento e instalação de revestimento Eliane, fornecimento e instalação de bancada em granito Arabesco, realocação de pontos elétricos, pontos de água,...; que não foram arcados pelos denunciados LULA e MARISA, mas que para eles eram destinados.

77) A reforma, absolutamente incomum, contemplou a instalação de um elevador privativo no triplex (v. modelo e valores a fls. 1597/1600).

¹³¹ 7º. Volume

¹³² ~~Nos termos do depoimento de~~ RM NDO D GRE M GRI: ‘praticamente refizemos o apartamento’ - fls. 1579/1580.

¹³³ 8º e 9º. Volume

Também gastaram a quantia de R\$ 2.280,00 pela mão-de-obra de içamento do elevador até a cobertura do Ex-Presidente, nos termos do depoimento de Sérgio Antonio dos Santos Santiago (fls. 1569), bem como fizeram uma readequação da estrutura do imóvel que não foi concebido para receber um aparelho desta natureza, conforme informou o proprietário da empresa que construiu o condomínio, nos termos de fls. 2305/2306. Enfim, prepararam o triplex para servi-lo.

78) Ressalte-se que entre julho e agosto de 2014, no interior do triplex, situado no número 164 A, do edifício Salinas, condomínio Solaris sucedeu uma reunião para cronograma e vistoria da obra, além de apresentação das modificações executadas e em execução no apartamento, oportunidade em que compareceu a denunciada MARISA LETÍCIA, uma das beneficiárias da reforma acompanhada de seu filho FÁBIO LUÍZ, vulgo "Lulinha", LÉO PINHEIRO, ROBERTO MOREIRA FERREIRA, Diretor da OAS e de um engenheiro da OAS, não identificado, para discussão desses itens com Armando Dagne Magri, proprietário da empresa TALLENTO que reformava o apartamento (fls. 1579/1580), Rosivane Soares Cândido - engenheira responsável pela reforma - e nessa reunião fez-se presente também IGOR PONTES, Gerente Regional de Contratos da própria OAS, conforme informações prestadas pela própria engenheira Rosivane (fls. 2113/2114); fato, aliás, outrossim, confirmado pela engenheira da OAS, Mariuza Aparecida da Silva Marques (fls. 2169/2170) tudo demonstrando que o imóvel era, efetivamente, destinado a família.

79) Importante mencionar que os denunciados LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e esposa MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA frequentaram o imóvel e algumas vezes foram até o condomínio, a fim de usufruí-lo. Numa das vezes Wellington Aparecido Carneiro da Silva, ex-assistente de engenharia da OAS, narrou categoricamente que conquanto o imóvel estivesse em nome da OAS, quem disporia deles era, efetivamente, os denunciados supracitados e, naquela oportunidade, quem os recepcionou foi o denunciado IGOR sendo que a ele só foi destinada a atribuição de segurar a porta do elevador para o casal adentrar (fls. 795/796). Não foi diferente com

Mariuza, engenheira da OAS, conforme mencionado acima e fotografias que seguem abaixo, divulgadas pela Rede Globo de Televisão¹³⁴.

Fotos que comprovam a materialidade delitiva do crime de lavagem de dinheiro

Fotos que comprovam a materialidade delitiva do crime de lavagem de dinheiro

¹³⁴ <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/03/fotos-mostram-visita-de-lula-triplex-em-guaruja.html>

80) No sentido de que o imóvel, em realidade, era destinado aos denunciados LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e esposa MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA tem-se o depoimento do zelador José Afonso Pinheiro, segundo o qual relatou que, pelo menos de duas vezes, lembra-se do aparecimento do Ex-Presidente da República, ora denunciado, e de sua consorte nas dependências do condomínio, especificamente para supervisionar a instalação do elevador privativo - período de reforma - entre abril e setembro de 2014 - e em outra oportunidade para fazer uma limpeza geral no apartamento; contou, outrossim, que quando a família presidencial dirigia-se ao apartamento, a OAS inseria arranjos florais para recebê-los; expôs que a denunciada MARISA chegou a frequentar o espaço comum do edifício indagando sobre piscina, salão de festas e áreas comuns e que vinham acompanhado de uma comitiva, num carro preto e num carro prata, com corpo de seguranças, que seguravam o elevador para os denunciados causando enorme descontentamento nos demais moradores; por último, asseverou que ninguém da OAS morou ou chegou a morar no triplex e que o denunciado IGOR solicitou que não falasse nada, ou seja, de que o triplex pertenceria ao denunciado LULA e a sua esposa MARISA, ora denunciada, solicitação, pois, ocorrida depois do carnaval de 2015 (fls. 401/402).

81) A funcionária Letícia Eduarda Rodrigues da Silva Rosa, igualmente, depôs nesse diapasão enfatizando que somente familiares do Ex-Presidente frequentavam o triplex e ratificou que LULA, ora denunciado, frequentava o local, ocasião em que a OAS inseria arranjos florais e enfeitava o local para recepcioná-lo. Salientou que os comparecimentos aconteciam em segundas-feiras e soube desse fato pelo zelador Afonso, vez que nessa oportunidade estava de folga. Também confirmou que o denunciado IGOR era quem normalmente recepcionava o casal. Asseverou que quando o casal presidencial chegava ao prédio, os seguranças seguravam os elevadores comuns para que ninguém os visse. Por fim estatuiu que chegou a ver a denunciada MARISA pela câmera de monitoramento e que o apartamento é, realmente, deles (fls. 403/404).

82) Lenir de Almeida Marques Gushiken confirmou que viu familiares dos denunciados LULA DA SILVA e MARISA LETÍCIA no edifício Solaris

frequentando, pois, a cobertura 164 A e os viu por duas vezes razão por que recebeu a confirmação de que seriam familiares (fls. 364/368).

83) Mauro de Freitas, síndico do condomínio, também garantiu que o comentário é de que o triplex 164 A pertenceria aos denunciados LULA DA SILVA e MARISA, conforme informações levantadas com o zelador do prédio que comentou sobre as vindas do Ex-Presidente (fls. 355/358).

84) Celso Marques, vizinho do apartamento 163 A, também expôs que a família LULA ocuparia o triplex ao lado e disponibilizou à investigação toda a documentação que retratou a aquisição do apartamento, que custou R\$ 924.247,80 (novecentos e vinte e quatro mil duzentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) - fls. 1180, 1434/1435.

85) Renato Moyses, proprietário da unidade 141 A, modelo duplex, do Edifício Salinas também mencionou que soube que o Ex-Presidente da República e esposa teria o triplex 164 A do aludido edifício, conforme fls. 890¹³⁵

86) Marcos Martins da Cunha, proprietário da unidade autônoma 131, anteriormente 141, do Edifício Salinas, igualmente, prescreveu que teve conhecimento que o Ex-Presidente da República e esposa possuía o triplex 164 A, do edifício Salinas, conforme fls. 821/822.

87) Os corretores ouvidos também mencionaram que um dos chamarizes das vendas das unidades no condomínio Solaris era, efetivamente, a figura do Ex-Presidente da República. Não raro no momento da negociação afirmavam que se,

¹³⁵ Vide também documentação de fls. 891/901.

eventualmente, a pessoa comprasse a unidade seria vizinha do Ex-Presidente da República, consoante informações de pelo menos três corretores ouvidos. Eles também disseram que o triplex em questão nunca esteve à venda.

88) Assim é que Clélia Souza e Souza, corretora, disse que o comentário, no período de janeiro a setembro de 2012, no stand de vendas era de que, efetivamente, um triplex pertenceria ao Ex-Presidente da República. Também confirmou que o espelho de vendas da SIM de fls. 3386/3393 era utilizado para a vendagem dos imóveis e o triplex 164 A nunca esteve disponível (fls. 3324/3325). Igualmente depôs o corretor Ubirajara da Silva Patrício, conforme narrativa de fls. 3326/3327. Inclusive fez a mesma observação em relação a tabela da SIM e a ausência de disponibilidade daquele triplex.

89) E para finalizar, outrossim, em homenagem a verdade real dos fatos, princípio basilar do Processo Penal, ouvimos a corretora Isis de Moraes, segundo a qual vendeu a unidade autônoma 141, atual 131, para Eduardo Bardavira e a indagarmos sobre a figura do Ex-Presidente da República na condição de anterior proprietário do imóvel quando, então, a corretora firmemente destacou que em relação ao apartamento 131 A, antigo 141 (modificação da numeração) não constava qualquer proprietário anterior. E foi além. Disse textualmente que obteve a informação de que o Ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, ora denunciado, possuía um triplex no condomínio Sólaris, edifício Salinas. Aliás, afirmou que essa situação era VOZ CORRENTE, todos diziam e comentavam (fls. 3330/3331).

90) Destaca-se o depoimento de Heleno Miranda de Oliveira (fls. 2876/2880) que, explicitamente, informou que em conversa com uma corretora na época do levantamento da segunda torre veio a perguntar-lhe se a torre 'subiria', quando, então, a corretora replicou: - Lógico, pois até o Presidente Lula comprou a cobertura, inclusive, ressaltou que o depoente teria 'segurança especial na praia', 'jogaria bola com ele', 'tomaria uma cerveja com ele na piscina' (sic)

91) Mais relevantes foram dois depoimentos.

92) Temoteo Mariano de Oliveira disse que foi um dos primeiros a adquirir unidade autônoma no antigo Mar Cantábrico, depois desistiu; porém confirmou que o Ex-Presidente da República desde o início postulou uma cobertura; outrossim, mencionou a modificação da numeração dos apartamentos para beneficiá-lo. Salientou que no início do empreendimento falava-se em duplex e não triplex (fls. 3310/3312).

93) José Roberto Maifrino corroborou a versão de Temoteo Mariano de Oliveira. Confirmou que uma das coberturas se destinava ao Ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva e que integrantes do alto escalão do Partido dos Trabalhadores foram agraciados naquele condomínio. Confirmou, outrossim, a modificação da numeração para supostamente beneficiar o Ex-Presidente da República e arrematou dizendo que a informação que obteve no condomínio era de que o apartamento 'duplex'¹³⁶ do Ex-Presidente da República, ora denunciado, tinha de ser frontal, motivo da modificação (fls. 3347/3348)

94) Por último para espancar qualquer dúvida ainda remanescente sobre a ocultação temos o depoimento concludente de Cláudio Martins Cabrera.

95) Ele informou que além das unidades 63, 163 e 173 do edifício Sardenha, bloco A, do residencial Ilhas d' Itália também se interessou à época pelo duplex 174 A, do edifício Gijon, atual Salinas, que estava no valor de R\$ 967.967,38, data base de 5 de setembro de 2008, conforme tabela de preço e planta que ora anexou (fls.

¹³⁶ Na época não havia o triplex

5085/5087). No transcorrer da negociação colocaram como opcional a união do duplex 174 A ao apartamento tipo 164 A formando, assim, o triplex. As negociações não frutificaram, pois conquanto tenha instado VACCARI a lhe fornecer melhores informações sobre a planta do imóvel, ele nunca lhe forneceu. Posteriormente, ouviu de representantes da BANCOOP que o imóvel estava reservado para outra pessoa. E tomou conhecimento através de empregados do condomínio que aquele imóvel almejado pelo depoente estava reservado para o Ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva (fls. 5084).

96) Por sua vez, o denunciado JOÃO VACCARI NETO, Ex-Tesoureiro do PT (preso atualmente por força da LAVA JATO), Ex-Diretor Presidente da BANCOOP, que lesou centenas de centenas de consumidores, bancários ou não, sempre se mostrou absolutamente vinculado ao Ex-Presidente LULA e, quando em 27 de outubro de 2009, resolveu transmitir, mediante assembleia viciada, os direitos imobiliários à OAS, já tinha preconcebida a idéia de favorecimento ao ex Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, motivo por que absolutamente razoáveis as versões de Temoteo e José Roberto Maifrino.

97) Relevante registrar que, desde o início da comercialização dos apartamentos, já havia um documento dando conta que o apartamento 164 A estava reservado, assim como o próprio apartamento dele, nos termos da tabela da SIM. E nenhuma outra imobiliária o comercializou.

98) Foi tudo cuidadosamente preparado para a família presidencial, contudo, não contavam com a matpria do jornal "O GLOBO", que acabou frustrando os planos dos denunciados, que tiveram de sair às pressas do imóvel deixando para lá portentosa e cara mobília tornando inexecuível uma maior fruição da terceira etapa da lavagem de dinheiro.

99) Desta forma, absolutamente provado o crime de lavagem de dinheiro com participação em sua execução da conduta dos denunciados

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e esposa MARISA LETÍCIA LULA DA SILVA - crime permanente, pois, em sua modalidade ocultação e com inúmeros crimes de estelionatos antecedentes. Antes da Lei 12.683/12 temos hipótese de organização criminosa, depois da Lei 12.683/12 hipótese de estelionatos e crime contra incorporação imobiliária.

100) Todos esses elementos indiciários serão reproduzidos na fase judicial para sua comprovação, mas já deixam bem clara a situação de verossimilhança das alegações aqui externadas.

VIII - DOS FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

101) De proêmio, apresentamos passagem da obra Assim falou Zaratustra¹³⁷:

“Nunca houve um Super-homem. Tenho visto a nu todos os homens, o maior e o menor.

Parecem-se ainda demais uns com os outros: até o maior era demasiado humano.”

102) Fundamental a referência à obra do filósofo alemão Friedrich Nietzsche, pois de forma muito racional estabelece que todos os seres humanos se encontram em um mesmo plano¹³⁸, premissa maior que norteará toda a construção do pedido de prisão preventiva do denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, qual seja, a do princípio constitucional da isonomia.

¹³⁷ NIETZCHE. Friedrich. Assim falou Zaratustra. trad. Alex Marins, 4. ed. São Paulo: Martin Claret. p. 88-89.

¹³⁸ Conquanto o contexto da obra seja bem mais profundo.

103) Importante ainda trazer à luz, o princípio constitucional da legalidade, ou seja, de que ninguém está acima ou à margem da lei.

104) A lei vale para todos, indistintamente, ricos ou pobres, pouco importando a cor, credo, raça ou profissão. Foi assim que o texto constitucional estabeleceu em seu artigo 5º, caput:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

105) Nessa mesma senda, é preciso destacar que não existe direito absoluto no ordenamento jurídico brasileiro.

106) Nesse sentido é a lição do eminente Ministro Celso de Mello (MS n. 23.452/RJ, j. em 16/09/1999, Pleno do STF):

“Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.”

107) Consoante alhures descrito, plenamente provada a prática de dois crimes apenados com reclusão - com penas superiores a 4 anos (lavagem de dinheiro e falsidade ideológica) e suficientemente vinculada a autoria delitiva ao ex Presidente da República e denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

108) Resta, então, a referência a uma das hipóteses previstas no artigo 312, do Código de Processo Penal¹³⁹.

109) Entendem os promotores de justiça subscritores que o denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA atentou contra a ordem pública ao desrespeitar as instituições que compõem o Sistema de Justiça, especialmente a partir do momento em que as investigações do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Operação Lava Jato (MPF - Curitiba) se voltaram contra ele.

110) Do alto de sua condição de ex autoridade máxima do país, o denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA jamais poderia inflamar a população a se voltar contra investigações criminais a cargo do Ministério Público, da Polícia, tampouco contra decisões do Poder Judiciário.

111) E foi isso que o denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA fez, valendo-se de toda sua “força político-partidária”, ao convocar entrevista coletiva após ser conduzido coercitivamente para ser ouvido em etapa da Operação Lava Jato.

112) Tais condutas do denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA puderam ser facilmente comprovadas pelo acompanhamento periódico da imprensa livre a respeito de suas manifestações e opiniões quando as investigações começaram a se voltar contra ele (como se desejasse estar acima da lei).

113) Foi assim que em 07 de fevereiro de 2016, o jornal

¹³⁹ (requisitos para alguns doutrinadores e pressupostos para outros)

Estadão publicou matéria com o seguinte título: “Lula se queixa de Dilma e do avanço das investigações”¹⁴⁰

114) Ora, demonstrativo evidente de que não aceitava ser investigado, como se fosse autoridade à parte do espectro de atenção juridical.

115) Não foi só.

116) Valendo-se de sua rede político-partidária o denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA sempre buscou manobras para evitar que a investigação criminal do Ministério Público não avançasse.

117) Foi assim que se valeu do apoio de seus parceiros políticos, com o nobre Deputado Federal Luiz Paulo Texeira Ferreira que inicialmente formulou pedido na Corregedoria Geral do Ministério Público contra um dos subscritores desta investigação, com o evidente propósito de impedir que esta prosseguisse - sem êxito.

118) Posteriormente, ao ser notificado pelos subscritores para comparecer e ser ouvido na Promotoria de Justiça da Barra Funda na data de 17 de fevereiro de 2016, o denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA obteve, novamente por intermédio de referido Deputado Federal, em 16 de fevereiro de 2016, medida liminar administrativa no Conselho Nacional do Ministério Público de suspensão da investigação criminal, consoante abaixo transcrita:

¹⁴⁰ <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,lula-se-queixa-de-dilma-e-do-avanco-das-investigacoes,10000015347>

119) Nem se alegue que o legítimo direito de petição - reconhecido pelo CNMP - poderia ser manejado pelo denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, mas sempre tentou ele se valer de terceiras e interpostas pessoas para evitar que tivesse de comparecer na investigação criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo para ser ouvido na condição de “investigado”.

120) Tanto assim agiu que chegou a comemorar, de forma explícita na imprensa, como se estivesse “conseguindo fugir da investigação”, demonstrando à população mais simples seu poder político e “como se faz para conseguir evitar seu interrogatório em investigações criminais”.

121) A medida foi comemorada pelo ex Presidente da República, ora denunciado e seus apoiadores¹⁴¹, conforme fotografia abaixo publicada na imprensa escrita.

122) Mas a conduta do denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA ainda evoluiria para estado de ataque às instituições, como se verá abaixo.

123) Após ser reconsiderada a decisão do CNMP e ser restabelecida a possibilidade de continuidade da investigação criminal a cargo dos promotores de justiça subscritores, o denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA acabou sendo conduzido coercitivamente para oitiva em sala reservada da Polícia Federal no Aeroporto de Congonhas, isso em razão de determinação judicial deferida pelo juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba a pedido do Ministério Público na Operação Lava Jato.

¹⁴¹

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2016/02/17/internas_polbraeco,518132/petistas-fazem-ato-em-apoio-a-lula-apos-suspensao-de-depoimento.shtml

124) Foi aí que o denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA revelou conduta que fragiliza o Sistema de Justiça e põe em xeque o Estado Democrático de Direito.

125) Após ser conduzido coercitivamente para ser ouvido pela Polícia Federal, agendou ele uma entrevista coletiva na tarde de 04 de março de 2016, ocasião em que acabou¹⁴² declarando que:

“prestar depoimento de seis horas pra me fazerem as mesmas perguntas que já tinham me feito antes, pra me fazer as mesmas perguntas do Ministério Público; e as mesmas perguntas que me fizeram hoje. Eu não me recusei a ir a Brasília prestar depoimento três vezes; e eu jamais me recusaria a prestar depoimento aqui. A minha briga com o Ministério Público Estadual era porque o “procurador” já fez um prp-julgamento e se ele já tinha pré-julgado não havia porque eu ir prestar o depoimento no Ministério Público Estadual. Entramos com uma liminar e conseguimos que o juiz que eu não precisaria prestar depoimento. Mas o Moro (fazendo referencia ao Juiz Federal da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba) não precisaria, não precisaria ter mandado uma coerção da Polícia Federal na minha casa de manhã, na casa dos meus filhos, sabe, ah ah, na casa de companheiros como Paulo Okamoto, como a Clara Ant, como funcionários do sindicato, não precisava. “Era só ter convidado”. Antes dele nós já éramos democratas. Antes dele, nós já fazíamos as coisas corretas nesse país. Porque enquanto muitos deles não faziam nada, a gente tava lutando para que esse país conquistasse o direito de liberdade de expressão. [...]

“Ent o era só ter comunicado que nós iríamos l. Lamentavelmente eles preferiram utilizar a prepotência, a arrogância, um show e um espetáculo de pirotecnia. Porque enquanto os advogados não sabiam nada, alguns meios de comunicação já sabiam. Então é lamentável. É lamentável que uma parcela do Poder Judiciário brasileiro esteja trabalhando em associação com a imprensa que trabalha em associação com a imprensa.”

¹⁴² disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=oMQCkqn6zaM>.

126) Mas quando se imaginava que já se havia visto de tudo em relação a uma postura indevida e irresponsável de um ex Presidente da República - que deveria dar o exemplo a toda a população sobre como se portar como uma pessoa igual às demais do povo e respeitar as instituições do Sistema de Justiça e ordens judiciais - descobriu-se que o denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já tinha ido, infelizmente, muito além.

127) É nesse contexto que se traz à luz, notícia¹⁴³ de que o denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA protagonizou verdadeiro ataque às instituições do Sistema de Justiça, fato ocorrido em vídeo gravado pela deputada federal Jandira Feghali, conforme abaixo noticiado e possível de visualização na rede mundial de computadores (internet)¹⁴⁴:

“Um vídeo gravado pela deputada federal Jandira Feghali (PCdoB) de apoio a Lula saiu pela culatra. Tudo porque, antes que ela fale qualquer coisa, é possível ouvir Lula dizendo "eles que enfiem no cu todo este processo".

128) Mais não é preciso dizer.

129) As atuais condutas do denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, que outrora chegou a emocionar o país ao tomar posse como Presidente da República em janeiro de 2003 (“o primeiro torneio mecnico” a fazê-lo de forma honrosa e democrática), certamente deixariam Marx e Hegel envergonhados.

130) E são justamente essas condutas, ora deliberada e intencionalmente ofensivas às instituições do Sistema de Justiça e que sustentam o Estado Democrático de Direito que se ajustam à violação da garantia da ordem pública.

¹⁴³ <http://extra.globo.com/noticias/lula-vaza-em-video-xingando-operacao-lava-jato-ao-telefone-18813332.html>

¹⁴⁴ <https://www.youtube.com/watch?v=M6BQarWISwU>

131) Jamais poderia o denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, um ex Presidente da República se sentir incomodado com a necessidade de observância de ordens judiciais. Afinal, sabe que tal qual todo cidadão, deve obedecer o estrito cumprimento das leis e das decisões judiciais.

132) Além disso, ao expor em sua entrevista coletiva evidente intenção de ataque, igualmente refletida nas palavras de baixo calão nada respeitadas gravadas em um vídeo público, sua ira contra as instituições do Sistema de Justiça leva todo e qualquer cidadão a se sentir no mesmo e “igual” direito de fazê-lo.

133) Afinal, se a mensagem for interpretada de forma simplista, é válido dizer que o texto constitucional garante a igualdade entre todos, inclusive no direito de se expressar de forma agressiva e desairosa como o fez o ex Presidente da República contra as instituições do Sistema de Justiça, a saber, Ministério Público e Poder Judiciário.

134) Estabelecido então o liame entre os elementos necessários para o decreto de prisão preventiva do denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, pois cuidadosamente provadas autoria e materialidade dos crimes a ele imputados na denúncia anexa a esta manifestação ministerial e também indicada situação que se relaciona com a necessidade de decisão judicial que garanta e restabeleça a ordem pública.

135) Nem se diga que o fato de o denunciado ser ex Presidente e pessoa primária seriam circunstâncias impeditivas para o decreto da prisão preventiva.

136) É o que ensina Nucci¹⁴⁵ ao afirmar que:

“Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência.”

137) Necessária ainda a prisão cautelar para conveniência da instrução, pois igualmente demonstrado que o denunciado se vale de sua condição de ex Presidente da República para se colocar “acima ou à margem da lei”.

138) Assim p que deseja “ser convidado” para ser ouvido; deseja “escolher” quem poderá investigá-lo; decide se seus familiares poderão ou não sofrer investigações etc etc.

139) Além disso, o denunciado se vale de sua força político-partidária para movimentar grupos de pessoas que promovem tumultos e confusões generalizadas, com agressões a outras pessoas, com evidente cunho de tentar blindá-lo do alvo de investigações e de eventuais processos criminais, trazendo verdadeiro caos para o tão sofrido povo brasileiro.

140) Foi o que ocorreu quando os promotores de justiça subscritores desta denúncia e destes pedidos designaram a oitiva do denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA para a data de 17 de fevereiro de 2016 no prédio da Promotoria Criminal, situado na Avenida Dr. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo.

¹⁴⁵ ob. cit. p. 554.

141) Em tal ocasião, mesmo sabedores de que o denunciado não compareceria ao ato formal de oitiva - ele já havia obtido uma decisão liminar no Conselho Nacional do Ministério Público que suspendia o procedimento de investigação criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio de seu apoiador, o nobre Deputado Federal Luiz Paulo Teixeira Ferreira - os apoiadores e fãs do denunciado e ex Presidente da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA compareceram na frente da sede do Complexo Judiciário Criminal da Barra Funda e iniciaram confusão, com agressões a outros manifestantes e pessoas que se encontravam de forma democrática no local¹⁴⁶.

142) O mesmo ocorreu quando da condução coercitiva do denunciado na data de 04 de março de 2016 no Aeroporto de Congonhas, quando até o jornalista Juliano Dip e o cinegrafista que o acompanhava - ambos da TV Bandeirantes - foram agredidos¹⁴⁷ por apoiadores extremistas do denunciado.

143) Em sendo assim, imprescindível também se mostra o decreto da prisão preventiva do denunciado, em razão da conveniência da instrução criminal, pois os motivos são suficientes a permitir a conclusão de que movimentará ele toda a sua “rede” violenta de apoio para evitar que o processo crime que se inicia com a presente denúncia não tenha seu curso natural, com probabilidade evidente de ameaças a vítimas e testemunhas e prejuízo na produção das demais provas do caso, impedindo até mesmo o acesso no ambiente forense, intimidando-as a tanto.

144) Aliás, não seria possível deixar de ressaltar três episódios sintomáticos e extremamente expressivos do poder político-partidário do denunciado, prova de sua capacidade de se valer de pessoas que ocupam até cargos públicos para defendê-lo, conquanto devessem se abster de fazê-lo.

¹⁴⁶ <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,manifestacao-pro-e-contra-lula-tem-tumulto-em-frente-a-forum-em-sp,10000016794>

¹⁴⁷ <http://noticias.band.uol.com.br/brasil/noticia/100000796719/equipe-da-band-é-agredida-por-partidários-de-lula.html>

145) O primeiro relativo à mobilização da Presidente da República que se apresentou em rede nacional de TV para realizar pronunciamento em defesa do denunciado¹⁴⁸, na tarde da mesma data em que, pela manhã o denunciado foi conduzido coercitivamente pela Polícia Federal para prestar depoimento sobre fatos que são objeto da investigação denominada Operação Lava Jato e que tramita sob a presidência do Ministério Público Federal em Curitiba.

146) A sociedade civil, a imprensa livre e as instituições públicas assistiram, surpresas, a uma Presidente da República, em pleno exercício de seu mandato, interromper seus caros compromissos presidenciais para vir a público defender pessoa que não ocupa qualquer cargo público, mas que guarda em comum com a chefe máxima do Governo Federal a mesma filiação partidária.

147) O segundo episódio que causou mais surpresa, de forma nova e igualmente lamentável, foi saber pela imprensa que no dia 05 de março de 2016, a mesma DD. Presidente da República embarcou para o Município em que o denunciado reside para prestar apoio a ele, valendo-se de meios públicos, e não privados, de transporte¹⁴⁹.

148) O terceiro e último fato foi que, não satisfeita, por uma segunda vez, diga-se, menos de uma semana após sua primeira defesa -, a Presidente da República veio novamente a público externar sua opinião em defesa do denunciado¹⁵⁰ sobre fatos de que deveria se abster, porquanto relativos a decisão judicial relacionada a investigação que não guarda qualquer relação com os atos do Governo Federal.

¹⁴⁸ <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1746338-para-dilma-conducao-coercitiva-de-lula-foi-desnecessaria.shtml>

¹⁴⁹ <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1747024-oposicao-contesta-gastos-de-dilma-para-visitar-lula.shtml>

¹⁵⁰ <http://noticias.band.uol.com.br/bandcidade/rs/video/2016/03/07/15791917/em-porto-alegre-dilma-defende-lula-e-critica-oposicao.html>

149) Daí por que patente a hipótese de necessidade de prisão preventiva do denunciado por conveniência da instrução criminal, pois amplamente provadas suas manobras violentas e de seus apoiadores, com defesa pública e apoio até mesmo da Presidente da República, medidas que somente tem por objetivo blindar o denunciado - erigindo-o a patamar de cidad o “acima da lei”, algo inaceitável no Estado Democrático de Direito brasileiro, pois é inadmissível permitir-se o tumulto do estado normal de trâmite das investigações e do vindouro processo crime.

150) Além disso, cabe ressaltar que a prisão cautelar guarda co-relação com a garantia de aplicação da lei penal. Ora, se há evidências de que o denunciado praticou os crimes tratados na denuncia, necessário que seja segregado cautelarmente, pois sabidamente possui poder de ex Presidente da República, o que torna sua possibilidade de evasão extremamente simples.

151) Com esteio em tais fundamentos pede-se o decreto de prisão preventiva do denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

152) Considerando que sua esposa e filhos não praticaram quaisquer condutas reveladoras de desafio ao Estado Democrático de Direito e à lei (tal qual o ex Presidente da República) não se vê qualquer necessidade de equivalente tratamento excepcional, deixando-se então de pedir a prisão dos demais denunciados que poderão responder em liberdade o trâmite processual.

IX - DOS DEMAIS PEDIDOS CAUTELARES

153) Sem prejuízo do pedido de prisão preventiva dos denunciados acima indicados, pede também o Ministério Público, com amparo no artigo 319, do Código de Processo Penal, o decreto de proibição de qualquer dos

denunciados de se ausentar do país, com busca e apreensão dos passaportes de todos os denunciados.

154) Pede-se também decreto cautelar de proibição por parte de quaisquer dos denunciados, de manter contato com as vítimas e testemunhas arroladas na denúncia (por meios remotos, eletrônicos, mensagens de texto, aplicativos de aparelho celular, e-mails, contato telefônico ou encontro pessoal);

155) Em caso de deferimento dos pedidos, que os mandados expedidos observem o disposto nos artigos 285, parágrafo único, e 286 do Código de Processo Penal, sem anexação nem do presente requerimento nem da decisão que os respalda;

156) Em caso de deferimento dos pedidos, que os promotores de justiça subscritores dos pedidos e da denúncia sejam autorizados a fixar a data para a respectiva execução e cumprimento dos mandados;

157) Em caso de deferimento, que os mandados sejam entregues em mãos a um dos promotores de justiça subscritores da denúncia, a fim de que sejam posteriormente cumpridos na forma a ser estabelecida pelo Ministério Público, inclusive com uso de força policial, caso necessária, com evidente respeito à legislação vigente, tudo a fim de obter a melhor forma de operacionalização das medidas, evitando violação dos direitos fundamentais dos denunciados;

São Paulo, 9 de março de 2016.

CASSIO ROBERTO CONSERINO

103°. Promotor de Justiça da Capital

JOSÉ CARLOS GUILLEM BLAT

10°. Promotor de Justiça do Patrimônio - Capital

FERNANDO HENRIQUE DE MORAES ARAÚJO

44°. Promotor de Justiça Criminal